



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
Casa Marina Sampaio

REGIMENTO

INTERNO

JORNAL OFICIAL

ÓRGÃO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Criado pela Lei Nº 95/95 de 11.10.1970

São José do Bonfim-PB, 15 de setembro de 2010

RESOLUÇÃO 001/2010 DE 13 DE SETEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de São José do Bonfim – PB.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM, ESTADO DA PARAÍBA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º - A Câmara Municipal de São José do Bonfim, é o Órgão de Natureza Legislativa do Município, composto de Vereadores eleitos em pleito direto e secreto, pelo sistema proporcional de acordo com a legislação vigente, tem sua sede à Rua José Ferreira, s/nº, Centro, nesta cidade de São José do Bonfim - PB, onde serão realizadas as sessões.

Parágrafo Único - Havendo motivo relevante, ou de força maior a Câmara poderá, por deliberação da maioria absoluta dos Vereadores, reunir-se em outro prédio ou em pontos diversos no território municipal.

Art 2º - A Câmara Municipal tem função Institucional, Legislativa, Fiscalizadora, Administrativa, de Assessoramento, além de outras permitidas em Lei e reguladas neste Regimento Interno.

§ 1º - A função Institucional é exercida pelo ato de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, da extinção dos seus mandatos, da convocação de suplentes e da comunicação a Justiça Eleitoral da existência de vagas a serem preenchidas.

§ 2º A função Legislativa é exercida dentro do processo legislativo por meio de emendas a Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, resoluções e decretos legislativos sobre matérias da competência do município.

§ 3º A função Fiscalizadora é exercida por meio de requerimentos sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara e pelo controle externo da execução orçamentária do município exercido pela comissão de

finanças e orçamento, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º - A função julgadora é exercida pela apreciação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e pelo julgamento do Prefeito e dos Vereadores por infrações políticas e/ou administrativas.

§ 5º -A função administrativa é exercida apenas no âmbito da Secretaria da Câmara, restrita à sua organização interna, ao seu pessoal, aos seus serviços auxiliares e aos Vereadores.

§ 6º - A função integrativa é exercida pela participação da Câmara na solução de problemas da comunidade, diversos de sua competência privativa e na convocação da comunidade para participar da solução de problemas municipais.

§ 7º - A função de assessoramento é exercida por meio de indicações ao Prefeito, sugerindo medidas de interesse público.

§ 8º - As demais funções são exercidas no limite da competência Municipal quando afetas ao Poder Legislativo.

CAPÍTULO II Da Sessão de Instalação e Posse

Art 3º - A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão especial no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição em horário pré-estabelecido, independente de número e será presidida pelo Vereador mais idoso entre os presentes, ou declinando este da prerrogativa, pelo mais idoso dentre os que aceitarem, o qual designará um Vereador para secretariar os trabalhos.

Art 4º - Os Vereadores munidos dos respectivos diplomas tomarão posse na sessão de instalação, cujo termo e demais trabalhos da sessão, serão lavrados na ata, em livro próprio pelo secretário, sendo assinada pelos empossados e demais presentes, se estes o quiserem.

§ 1º - No ato de posse o Presidente fará a chamada de cada Vereador, convidando-os a ficarem, de pé, com o braço estendido para frente, invocando-os a proferir em voz alta o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM

JORNAL OFICIAL

ÓRGÃO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Criado pela Lei Nº 95/95 de 11.10.1970

São José do Bonfim-PB, 15 de setembro de 2010

ESTAR DO SEU POVO”.

§ 2º - Após tomar o compromisso dos Vereadores presentes, o Presidente declarará empossados os Vereadores proferindo em voz alta: “DECLARO EMPOSSADOS NO CARGO DE VEREADOR DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM OS VEREADORES QUE PRESTARAM O COMPROMISSO”.

§ 3º - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes para o fim especial de eleger os membros da Mesa.

§ 4º - Após a eleição da Mesa Diretora, conhecido seu resultado, o Presidente proclamará o resultado e empossará os eleitos nos seus respectivos cargos.

§ 5º - Após a eleição e posse da Mesa Diretora, o Presidente eleito dará início ao processo de posse do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos e diplomados, seguindo o mesmo rito de posse dos Vereadores e prestando o compromisso: “PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIOS E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE”, nos termos do Art. 58 da Lei Orgânica do Município, obedecida a programação previamente elaborada pelo cerimonial ou assessoria dos dois poderes, sendo tudo lavrado em livro próprio pelo primeiro secretário, ou pessoa credenciada pela Mesa.

§ 6º - Terminada a posse do Prefeito e Vice-Prefeito, o Presidente solicitará a todos os eleitos e empossados a entrega da declaração de bens escrita, sendo o presente ato transcrito na ata.

Art 5º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no Art 4º deste Regimento deverá fazê-lo dentro do prazo de dez dias, a contar do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I DO PLENÁRIO

Art 6º - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela presença dos vereadores em exercício, que se reunirão no recinto de sua Sede, com número legal de vereadores presentes para deliberar na forma que determina este Regimento em consonância com a Lei Orgânica Municipal.

§ 1º O local é o recinto da sede da Câmara.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em Leis ou neste Regimento.

§ 3º - O número é o “quorum” determinado em Lei ou neste Regimento para a realização das sessões e das deliberações.

Art. 7º - As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente, pelo menos a maioria absoluta dos vereadores, conforme determina a Lei Orgânica do Município.

Art 8º - O vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de matéria de interesse particular seu ou de seu cônjuge, ou de pessoa que seja parente consanguíneo ou a fim até o terceiro grau, quando não votará.

Parágrafo Único - Qualquer vereador poderá requerer a anulação de votação, quando, dela, haja participado vereador impedido nos termos deste artigo.

CAPÍTULO II

Das Comissões

Seção I

Disposições Preliminares

Art 9º - As comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos vereadores, destinados, em caráter permanente ou transitório, a proceder a estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Legislativo.

Art 10º - As comissões da Câmara são: permanentes, as que subsistem durante a legislatura; temporárias, as constituídas com finalidades especiais ou de representação, que se extinguem com o término da

JORNAL OFICIAL

ÓRGÃO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Criado pela Lei Nº 95/95 de 11.10.1970

São José do Bonfim-PB, 15 de setembro de 2010

legislatura, ou antes dela, quando preenchidos os fins para os quais foram constituídas.

Art 11º - Assegurar-se-á, nas comissões, a representação proporcional dos Partidos que integrem a Câmara Municipal, na forma estabelecida pela Lei Orgânica do Município.

Seção II DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art 12º - As Comissões Permanentes têm, por objetivo, estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar, sobre eles, a sua opinião através de Parecer e, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, elaborar Projetos de Lei atinentes à sua especialidade.

Art 13º - As Comissões Permanentes são em número de quatro, compostas, cada uma, por três membros e têm as seguintes denominações:

- I - Constituição, Justiça e Redação Final;
- II - Finanças e Orçamento;
- III - Transportes, Obras e Serviços Públicos;
- IV - Educação, Saúde e Meio Ambiente.

Art 14º - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, manifestar-se sobre o mérito de todos os assuntos entregues à sua apreciação, bem como, o seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final sobre todos os processos que envolvam elaboração legislativa e sobre os demais expressamente indicados neste Regimento ou para os quais o Plenário decida pelo seu pronunciamento.

§ 2º - Compete, ainda, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre contratos, ajustes, convênios e consórcios.

§ 3º - Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir ao Plenário para ser discutido e votado, e somente quando rejeitado o parecer terá o processo sua tramitação.

Art. 15º - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento

emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

- I - plano plurianual;
- II - projeto de lei de diretrizes orçamentárias;
- III - proposta orçamentária anual;
- IV - prestação de contas do Prefeito mediante parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;
- V - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

VI - proposições que fixem ou alterem os vencimentos do funcionalismo, e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VII - as proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Parágrafo Único - As matérias citadas neste artigo em hipótese alguma serão discutidas e votadas sem o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Art 16º - Compete à Comissão de Transportes, Obras e Serviços Públicos: emitir parecer sobre todas as matérias atinentes à realização de obras e execução de serviços, das autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal; emitir parecer sobre o Plano de Obras e Serviços constantes do plano plurianual, da L.D.O. e da proposta orçamentária; fiscalizar a execução dos Planos do Governo Municipal; fiscalizar as ações concernentes à guarda de veículos, avaliar e propor políticas no setor de transportes.

Art 17º - Compete à Comissão de Educação, Saúde e Meio Ambiente:

I - pronunciar-se sobre todos os assuntos concernentes à Educação, Saúde e Meio Ambiente;

II - emitir parecer sobre matérias referentes à educação, ensino, arte, patrimônio histórico, esporte, saúde, saneamento básico e obras assistenciais.

Art. 18º - A composição das comissões permanentes será



JORNAL OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Criado pela Lei Nº 95/95 de 11.10.1970

São José do Bonfim-PB, 15 de setembro de 2010

feita anualmente pela Mesa Diretora da Câmara, nos três primeiros dias do primeiro período legislativo ordinário do ano respectivo, mediante indicação dos partidos políticos representados, observando-se o critério da proporcionalidade.

Art 19º - Não havendo a indicação a que alude o artigo anterior, proceder-se-á a escolha dos membros das comissões Permanentes por eleição na Câmara, votando cada vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 1º - Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para complementar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º - Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para vereador.

§ 4º - O mesmo vereador não poderá participar de mais de três Comissões Permanentes,

Art 20º - O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de licença, impedimento e/ou vacância do Presidente, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

Parágrafo Único - As substituições dos membros das Comissões, nos casos de impedimento ou renúncia, serão apenas para completar o restante do mandato ou enquanto durar o impedimento do titular efetivo.

SEÇÃO III

DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art 21º - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes, e deliberar sobre os dias, horas de reuniões e ordem dos trabalhos, deliberações essas que serão consignadas em livro próprio.

Art 22º - Compete aos Presidentes das Comissões

convocar reunião extraordinária sempre acompanhada de justificativa, presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos; receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator; zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão; representar a Comissão, nas relações com a Mesa e o Plenário; Conceder "vista" da proposição ao membros da Comissão, que não poderá exceder de três dias, para as proposições em regime de tramitação ordinária:

Solicitar, à Presidência da Câmara, substituto para os membros da Comissão.

§ 1º - O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto em caso de empate.

§ 2º - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente, cabe, a qualquer vereador, recorrer ao Plenário.

§ 3º - O Presidente da Comissão Permanente será substituído, em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças, pelo Vice-Presidente, podendo a Mesa Diretora indicar outro vereador de preferência do mesmo partido para preencher a vaga existente, nas respectivas ocasiões.

Art 23º - Quando duas ou mais comissões permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente da Comissão dentre os presentes, se, desta reunião conjunta, não estiver participando a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art 24º - Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão sob a Presidência da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum das comissões e assentar providências de sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SEÇÃO IV

DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES

Art 25º - As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, no prédio da Câmara, nos dias e horas previamente fixados.

Art 26º - As reuniões extraordinárias de vista que sempre



JORNAL OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Criado pela Lei Nº 95/95 de 11.10.1970

São José do Bonfim-PB, 15 de setembro de 2010

horas, avisando-se, obrigatoriamente, - a todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se, na reunião, estiverem presentes todos os membros

§ 2º - As reuniões ordinárias e extraordinárias durarão o tempo necessário para os seus fins e, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria dos membros da Comissão, serão públicas.

§ 3º - As comissões permanentes não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer sobre matéria sujeita à tramitação de urgência, hipótese em que as sessões serão suspensas.

Art 26º - As comissões permanentes somente deliberarão com a maioria absoluta dos seus membros, e obedecendo à seguinte ordem:

- I - leitura da ata da sessão anterior e sua votação;
- II - leitura de pareceres, sua discussão e votação;
- III - leitura, discussão e votação de outras matérias;
- IV - distribuição de matérias aos relatores

Parágrafo único - Esta ordem pode ser alterada pelo Presidente da comissão, para tratar de assunto urgente, ou, atendendo a preferência requerida por qualquer dos integrantes da comissão, se aprovada pela sua maioria.

SEÇÃO V

DAS AUDIÊNCIAS DAS COMISSÕES

PERMANENTES

Art 27º - A distribuição de proposições e documentos às comissões será feita, pelo Presidente da Câmara, no prazo improrrogável de três dias, a contar da data de seu recebimento, para que as mesmas exarar seus pareceres.

§1º - Os Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência, serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de vinte e quatro horas da entrada na Secretaria Administrativa, independentemente de leitura no expediente da sessão.

§ 2º - Recebido qualquer processo, o Presidente da comissão, no prazo de dois dias, designará relator, independentemente de reunião, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 3º - O prazo para a Comissão exarar parecer será de dez dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 4º - O relator designado terá o prazo de cinco dias úteis para a apresentação do parecer.

§ 5º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 6º - Quando se tratar de Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito ou de, pelo menos um terço dos vereadores, em que tenha sido solicitada urgência, observar-se-á o seguinte:

I - o prazo para a comissão exarar o parecer será de seis dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente;

II - o presidente da comissão designará imediatamente, o relator;

III - o relator designado terá o prazo de três dias para apresentar parecer, e, findo aquele, sem que o relator se manifeste, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer;

IV - findo o prazo para a comissão designada emitir o seu parecer, o processo será incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

§ 7º - Caso a proposição não deva ser objeto de deliberação, o Presidente da Câmara determinará seu arquivamento, ressalvado, ao interessado, o direito de recurso.

Art 28º - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada uma delas dará seu parecer separadamente, sendo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final ouvida sempre em primeiro lugar e a de Finanças e Orçamento, em último.

§ 1º - O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de

JORNAL OFICIAL

ÓRGÃO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Criado pela Lei Nº 95/95 de 11.10.1970

São José do Bonfim-PB, 15 de setembro de 2010

uma comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos livros de protocolos competentes.

§ 2º - O parecer será lido e submetido à discussão pela comissão. Quando a discussão não for encerrada em uma sessão, o Presidente convocará sessões extraordinárias da comissão, para continuar e concluir a discussão.

§ 3º - Quando um vereador pretender que uma comissão se manifeste sobre determinada matéria, requerê-lo-á por escrito, indicando, obrigatoriamente, com precisão e clareza, a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à votação do Plenário, sem discussão. O pronunciamento da Comissão versará, no caso, exclusivamente sobre a questão formulada.

§ 4º - Verificado o término dos prazos concedidos às comissões, o Presidente da Câmara, imediatamente através de ofício ou a requerimento de qualquer vereador, independente de pronunciamento do Plenário, designará um relator Especial para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis.

§ 5º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do dia, para deliberação, com ou sem parecer.

§ 6º - Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, respeitado o disposto no artigo 43 deste Regimento.

Art 29º - É vedado, a qualquer Comissão, manifestar-se:

I - sobre constitucionalidade ou legalidade da proposição, em contrário ao parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final;

II - sobre a conveniência ou a oportunidade de despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

III - sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas ao seu exame.

SEÇÃO VI

DOS PARECERES

Art 30º - Parecer é o pronunciamento da comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único - O parecer será escrito e constará de três partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do relator, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação, rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III - decisão da Comissão, com assinatura dos membros que votarem a favor ou contra.

Art 31º - Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a opinião do relator mediante voto, observando o seguinte:

I - o Relatório que for aprovado por maioria de votos na Comissão, será lido em Plenário e dispensado de votação;

II - caso o Relatório seja reprovado pelos Membros da Comissão, o mesmo deverá ser submetido à apreciação do Plenário.

§ 1º - O relatório só será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão, ou se aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A simples oposição da assinatura sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.

§ 3º - Para efeito de contagem de votos emitidos, serão, ainda, considerados, como favoráveis, os que tragam, ao lado da assinatura do votante, a indicação "com restrições" ou "pelas conclusões".

§ 4º Poderá o membro da comissão exarar "voto em separado", devidamente fundamentado, concordando ou não, com o relatório do relator:

I - "pelas conclusões", quando, favorável à conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;

II - "aditivo", quando, de acordo com a conclusões do relator, acrescente novos argumentos sua fundamentação



JORNAL OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Criado pela Lei Nº 95/95 de 11.10.1970

São José do Bonfim-PB, 15 de setembro de 2010

III - "contrário", quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 5º - O voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão constituirá "voto vencido"

Art. 32º - Quando um componente da Comissão reter, indevidamente, em seu poder, qualquer documento da mesma, o fato deverá ser comunicado, por escrito, à Mesa da Câmara, que tomará as providências imediatamente.

Parágrafo Único - É permitido a qualquer vereador assistir às reuniões de outras Comissões, discutir, sugerir emendas, não podendo, entretanto, apresentá-las e nem votá-las.

Art 33º - O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que for distribuído, será tido como rejeitado.

SEÇÃO VII DAS ATAS DAS REUNIÕES

Art 34º - Das reuniões das comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que, durante elas, houver ocorrido, devendo consignar obrigatoriamente:

- I - local, data e hora da reunião;
- II - os nomes dos membros que compareceram e dos ausentes, com ou sem justificativa;
- III - referências sucintas aos relatórios lidos e aos debates;
- IV - relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores.

Parágrafo único - Lida e aprovada, no início de cada reunião, a ata da sessão anterior será assinada pelo Presidente da Comissão e demais membros.

Art. 35º - A secretaria fica incumbida de prestar assistência às comissões e além da redação das atas, deverá protocolar cada uma delas em livros competentes.

SEÇÃO VIII DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS

Art 36º - As vagas das Comissões verificar-se-ão: com a renúncia; com a destituição do membro; com a morte.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestado, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, sem justificar, a cinco reuniões ordinárias consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente, durante o período anual de sessões ordinárias do ano respectivo.

§ 3º - As faltas às reuniões da Comissão poderão ser justificadas quando ocorrer justo motivo, tais, como: doença, nojo, gala ou desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município, que impeçam a presença às mesmas.

§ 4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade das faltas e a sua não justificativa, em tempo hábil, declarará vago o cargo na comissão.

Art 37º - O Presidente da Câmara determinará o preenchimento das vagas verificadas nas comissões de acordo com a indicação do líder do partido a que pertencer o lugar.

Parágrafo único - Não havendo a indicação do líder do partido para preenchimento da vaga, no prazo de dois dias úteis, o Presidente o fará imediatamente, dando preferência ao partido a que pertencer a vaga.

SEÇÃO IX DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art 38º - As comissões temporárias poderão ser:

- I - comissões especiais;
- II - comissões parlamentares de inquérito;
- III - comissões de representação;
- IV - comissões de investigação e processantes.

Art 39º - Comissões especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos sobre problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância, inclusive participação em congressos.



JORNAL OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Criado pela Lei Nº 95/95 de 11.10.1970

São José do Bonfim-PB, 15 de setembro de 2010

§ 1º - As comissões especiais serão constituídas mediante apresentação de Projetos de Resolução, de iniciativa da Mesa, ou subscrito por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º - O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação.

§ 3º - O Projeto de Resolução, propondo a constituição de Comissão especial, deverá indicar necessariamente:

- I - a finalidade, devidamente fundamentada;
- II - o número de membros;
- III - o prazo de funcionamento;

§ 4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º - Concluídos os seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, e o Presidente da Câmara comunicará, ao Plenário, a conclusão de seus trabalhos.

§ 6º - Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de Projeto de Resolução de iniciativa e aprovação sujeita aos mesmos requisitos estabelecidos nos § 1º e 2º deste artigo.

§ 7º - Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

Art 40º - As Comissões parlamentares de Inquérito destinar-se-ão a examinar irregularidades ou fato determinado que se inclua na competência municipal.

§ 1º - A proposta de constituição de Comissão parlamentar de Inquérito deverá contar, no mínimo, com a assinatura de um terço dos membros da Câmara.

§ 2º - Recebida a proposta, a Mesa da Câmara elaborará Projeto de Resolução com base na solicitação inicial, se aprovada pela maioria absoluta, seguindo os trâmites legais para sua aprovação e, em seguida, o seu

funcionamento obedecerá aos critérios fixados nos § 2º, 3º, 4º, 6º e 7º do artigo anterior.

§ 3º - A conclusão a que chegar a Comissão parlamentar de Inquérito, na apuração de responsabilidade de terceiros, terá o encaminhamento de acordo com as recomendações propostas pela legislação pertinente ao assunto.

Art 41º - As Comissões de representação têm, por finalidade, representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou civil.

§ 1º - As Comissões de Representação serão constituídas por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta do Legislativo, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 2º Os membros da Comissão de Representação serão designados, de imediato, pelo Presidente.

§ 3º - A Comissão de representação, constituída a requerimento da maioria absoluta da Câmara, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou Vice-Presidente.

Art. 42º - As Comissões de investigações e Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

- I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação;
- II - promover o processo de destituição dos membros da Mesa, nos termos do Título II, Capítulo III, Seção III deste Regimento.

Art. 43º - Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões temporárias, no que couber e desde que não sejam colidentes com os desta Seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

CAPÍTULO III

DA MESA DIRETORA DA CÂMARA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



JORNAL OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Criado pela Lei Nº 95/95 de 11.10.1970

São José do Bonfim-PB, 15 de setembro de 2010

Art 44º - A Mesa da Câmara Municipal compor-se-á do Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, e, a ela, além de outras atribuições. Compete:

I - sob a orientação da Presidência, dirigir os trabalhos em plenário;

II - propor projetos de Lei que visem:

- a criação ou a extinção de cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

- a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e secretários, para vigorarem na legislatura subsequente.

III - propor projetos de resolução e de decreto legislativo dispondo sobre: licença ao Prefeito para afastamento do cargo; autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município, por tempo superior a 10 dias; autorização ao Vice-Prefeito para ausentar-se do Estado por um período superior a 10 dias; julgamento das contas do Prefeito; fixação dos subsídios dos vereadores, para vigorarem na legislatura subsequente; criação de Comissões parlamentares de Inquérito, na forma prevista neste regimento; Cassação do Mandato de Prefeito e Vereadores; Concessão de licença ao Vereador; Discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterações quando necessárias; Suplementações das dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias.

IV - opinar sobre alterações do Regimento Interno da Câmara;

V - devolver, à fazenda municipal, no dia 31 de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício para execução de seu orçamento.

VI - elaborar e encaminhar, ao Prefeito, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta de orçamento geral do Município, até o dia 31 de julho de cada exercício e devolvida para sanção até o encerramento do segundo período legislativo.

VII - enviar ao Prefeito, até o dia 20 do mês seguinte, o Balancete Mensal de suas receitas e despesas, relativo ao mês anterior, para incorporação ao Balancete do Município.

VIII - assinar os projetos aprovados, destinados à sanção e promulgação.

Art. 45º - No caso de vacância ou impedimentos, o Presidente da Câmara será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários.

§ 1º Ausentes em Plenário os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

§ 2º Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente, no Plenário e fora deste, em suas faltas, ausências, licenças, impedimentos e vacância, ficando, nas três últimas hipóteses investido na plenitude das funções, até a realização de novas eleições.

§ 3º Na falta dos membros da Mesa, assumirá, a Presidência dos trabalhos o Vereador mais idoso entre os presentes, o qual escolherá, dentre os seus pares, um secretário.

§ 4º A Mesa composta na forma do parágrafo anterior dirigirá normalmente os trabalhos até o comparecimento de algum titular.

Art. 46º - As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I - pela posse da nova Mesa;
- II - pela renúncia apresentada, por escrito, ao Plenário;
- III - pelo término do mandato;
- IV - pela perda ou extinção do mandato do vereador;
- V - pela morte;
- VI - pela destituição;

Art 47º - Dos membros da Mesa em exercício, apenas o Presidente não poderá fazer parte de Comissões, exceto da comissão representativa.

SEÇÃO II

DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

DA CÂMARA

Art 48º - O mandato dos membros da Mesa será de dois anos, ficando permitida uma reeleição para o mesmo cargo na Eleição subsequente, de conformidade com o preceito contido no parágrafo 5º do art. 14º da CRFB.



JORNAL OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Criado pela Lei Nº 95/95 de 11.10.1970

São José do Bonfim-PB, 15 de setembro de 2010

Art 49º - As chapas que concorrerão à Eleição da Mesa deverão ser apresentadas e protocoladas na Secretaria da Câmara Municipal de acordo com a ordem de chegada, até 48h (quarenta e oito horas) antes do horário previsto para a eleição, a qual receberá o número correspondente à ordem.

§ 1º As chapas, que poderão ser para um único cargo ou composta de todos os cargos, só serão aceitas e protocoladas se contiverem os nomes completos e assinaturas dos candidatos respectivos.

§ 2º O Vereador só poderá participar de uma única chapa, podendo se inscrever em outra, desde que apresente à Mesa sua desistência de participar da que estava inscrito, com antecedência de 48h (quarenta e oito horas) antes do horário predeterminado para o início da Eleição.

§ 3º Havendo desistência justificada e por escrito de algum membro de chapa registrada, este poderá ser substituído até trinta minutos antes da Sessão em que ocorrerá a Eleição, exceto para o cargo de Presidente.

§ 4º Se no dia da eleição, até 30 minutos antes do início da Sessão, não houver nenhuma chapa inscrita legalmente, poderá ser feita a inscrição de chapas antes do início da mesma, independente do disposto do § 3º deste artigo, e até mesmo com vereador desistente de outras chapas.

§ 5º A eleição será realizada pela chamada nominal dos vereadores, obedecendo a ordem de assinatura no livro de presença, o qual proclamará em qual das chapas inscritas e numeradas votará.

Art 50º - A eleição da Mesa para o 2º biênio, far-se-á na última Sessão Ordinária da segunda Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Art 51º - Nas eleições para composição da Mesa inicial de cada legislatura, bem como na sua renovação, poderão concorrer quaisquer vereadores ainda que tenham participado da Mesa ocupando o mesmo cargo na legislatura imediatamente anterior.

Art 52º - O suplente de Vereador, nesta condição, convocado interinamente para ocupar a vaga do titular, não poderá ser eleito para qualquer cargo da Mesa, salvo se sua substituição for em caráter definitivo.

Art 53º - Havendo empate entre os candidatos que concorrerão aos cargos da Mesa, considerar-se-á eleito o mais idoso.

Art 54º - Os Vereadores Eleitos para a Mesa no primeiro e segundo biênio da Legislatura, serão empossados mediante termo lavrado, em livro próprio, pelo secretário na Sessão em que se realizar sua eleição.

Art 55º - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

- I - Extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este, o perder;
- II - For o vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário ou vier a falecer;
- III - Licenciar-se o membro da Mesa, do mandato de Vereador, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo por motivo de doença comprovada;
- IV - Houver renúncia do cargo da Mesa.

Art 56º - Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira Sessão Ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observando o disposto no artigo 49 e seus parágrafos deste Regimento.

Parágrafo Único. No caso de não haver candidato para concorrer à eleição prevista no *caput* deste artigo, assumirá o cargo vago o vereador mais idoso entre os que não participa da Mesa, até a realização de nova eleição.

SEÇÃO III DA DESTITUIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art 57º - A destituição de membro efetivo da Mesa, somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se utilizado do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto de maioria absoluta dos vereadores, acolhendo representação de qualquer vereador assegurada a mais ampla oportunidade de defesa.

Art 58º - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por maioria absoluta, no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Art 59º - O processo de destituição terá início por represen

JORNAL OFICIAL

ÓRGÃO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Criado pela Lei Nº 95/95 de 11.10.1970

São José do Bonfim-PB, 15 de setembro de 2010

tação circunstanciada e fundamentada sobre as irregularidades imputadas, lida em Plenário e necessariamente subscrita por um ou mais vereadores, após o que será submetida à deliberação do Plenário.

§ 1º - Aprovada a representação, por maioria simples, serão sorteados três vereadores, entre os desimpedidos, para compor uma Comissão parlamentar de Inquérito, a qual terá o prazo de vinte dias para investigar as irregularidades e pronunciar-se pela procedência ou improcedência das acusações.

§ 2º - Instalada a Comissão parlamentar de Inquérito, o acusado ou os acusados serão notificados, dentro de três dias, abrindo-se-lhes o prazo de cinco dias para apresentação de defesa por escrito.

§ 3º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, apresentada ou não a defesa do acusado ou acusados, a Comissão parlamentar de Inquérito procederá as diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, o seu parecer.

§ 4º - O acusado ou acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão.

§ 5º - Quando a Comissão parlamentar de Inquérito concluir pela improcedência da acusação, emitirá parecer que será apreciado em única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária, subsequente à sua apresentação em Plenário.

§ 6º - O prazo estabelecido no parágrafo primeiro deste artigo será interrompido pelo recesso obrigatório da Câmara e terá prosseguimento no período subsequente de reuniões ordinárias, até a deliberação definitiva do Plenário.

§ 7º - O parecer da Comissão parlamentar de Inquérito que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:

- I - o arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- II - a remessa do processo à comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, se rejeitado.

§ 8º - Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II do parágrafo anterior, a Comissão de Constituição Justiça e Redação Final elaborará dentro de cinco dias, da deliberação do Plenário, parecer que conclua por Projeto

de Resolução, propondo a destituição do cargo do acusado ou acusados.

§ 9º - Concluído o parecer da Comissão parlamentar de Inquérito pela procedência da denúncia, o mesmo será encaminhado diretamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para os fins previstos no parágrafo anterior.

§ 10º - Aprovado o Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou acusados, dentro de quarenta e oito horas da deliberação do Plenário, a resolução respectiva será promulgada e enviada para publicação no Jornal Oficial deste Poder Legislativo, pelo Presidente ou seu substituto legal.

Art. 60º - O membro da Mesa, envolvido em acusações recebidas pelo Plenário, será afastado das funções até o seu definitivo julgamento pela Câmara.

§ 1º - Na hipótese de todos os membros da Mesa estarem envolvidos nas acusações, a direção dos trabalhos e da Câmara caberá ao vereador mais idoso dentre os não impedidos.

§ 2º - Os denunciantes e denunciados são impedidos de votar sobre a denúncia, devendo serem convocados os respectivos suplentes para exercerem o direito de voto, tão somente, para os efeitos de "quorum".

§ 3º - Para discutir o Parecer ou o Projeto de Resolução da Comissão Parlamentar de Inquérito ou da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme o caso, cada vereador disporá de quinze minutos, exceto o relator e o acusado ou acusados, que terão trinta minutos, sendo vedada a cessão do tempo.

§ 4º - Terão preferência na ordem de inscrição respectivamente o relator do parecer e o acusado ou acusados.

Art. 61º - Em caso de renúncia coletiva ou destituição da Mesa, proceder-se-á a eleição para o seu preenchimento no expediente da primeira sessão subsequente à verificação das vagas os novos eleitos completarão o mandato.

Parágrafo Único - A eleição para preenchimento de qualquer cargo da Mesa far-se-á de acordo com o que determinam o Título II, do Capítulo III Seção II deste Regimento.



JORNAL OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Criado pela Lei Nº 95/95 de 11.10.1970

São José do Bonfim-PB, 15 de setembro de 2010

SEÇÃO IV DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

Art 62º - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas da Casa e compete-lhe privativamente:

I - quanto às atividades legislativas: comunicar, aos vereadores, com antecedência, a convocação de sessões extraordinárias, sob pena de responsabilidade; determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposição que não tenha recebido pareceres de todas as comissões a que for distribuída; não aceitar substitutivo ou emenda que não seja pertinente à proposição inicial; declarar prejudicada a proposição em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo; autorizar o desarquivamento das proposições; distribuir os processos às Comissões e incluí-los na pauta das reuniões; observar os prazos concedidos às Comissões e ao Prefeito; nomear os membros das Comissões Especiais, criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos; declarar a perda de lugar de membro das Comissões, quando incidirem no número de faltas previsto neste Regimento; fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, promulgar as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que o Prefeito não haja sancionado ou promulgado no prazo legal.

II - Quanto às sessões: convocar, abrir, presidir, suspender, prorrogar e encerrar as sessões, observando e fazendo observar às normas legais vigentes e as determinações deste Regimento; determinar, ao Secretário, a leitura da ata e das comunicações que entender conveniente; determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença; declarar a hora destinada ao expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores; anunciar a Ordem do Dia e submeter, à discussão e votação, as matérias dela constantes; conceder ou negar a palavra aos vereadores, nos termos regimentais, e não permitir divagações ou apartes ao assumo em discussão; interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o devido respeito à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, em caso de insistência e cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido se as circunstâncias o exigirem; chamar a atenção do orador, quando esgotado o tempo a que tem direito; estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser realizadas as votações

anunciar o que se tenha de discutir e dar o resultado das votações; votar nos casos preceituados pela legislação vigente; estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser realizadas as votações; fazer anotar, em cada documento, a decisão do Plenário; resolver sobre os requerimentos que, por este Regimento, forem de sua alçada; resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando o Regimento for omissivo; mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais para solução de casos análogos; manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes e fazer que se retirem, podendo solicitar a força, se necessário, para esses fins; anunciar o término da sessão, convocando, antes, a sessão seguinte; determinar a organização da Ordem do Dia da sessão subsequente, anunciando as matérias dela constantes; declarar a extinção do mandato de vereador, nos casos previstos na legislação específica, fazendo constar a ocorrência na ata dos trabalhos da Câmara, e convocar o suplente a quem couber a vaga;

III - quanto à administração da Câmara: nomear, admitir, promover, remover, suspender, exonerar e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadorias e acréscimo de vencimentos determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal; contratar advogado para fazer a defesa nas ações judiciais, movidas contra a Câmara, Atos da Mesa ou da Presidência; superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas, apresentar, ao Plenário, até o dia 20 do mês subsequente, o balancete das receitas e despesas realizadas no mês anterior; proceder as licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente; determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos, quando se tratar de assunto da própria Câmara; rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria; providenciar a expedição de certidões que lhe forem requeridas, relativas a despachos, atos ou fato constantes de registros ou processos que se encontrem na Câmara; fazer, ao fim de sua gestão, relatório do; trabalhos da Câmara.

JORNAL OFICIAL

ÓRGÃO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Criado pela Lei Nº 95/95 de 11.10.1970

São José do Bonfim-PB, 15 de setembro de 2010

IV - quanto às relações externas da Câmara: conceder Audiências públicas na Câmara, em dias e horas prefixados; superintender a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento; manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades; agir, judicialmente, em nome da Câmara, "ad referendum" ou por deliberação do Plenário; encaminhar, ao Prefeito, os pedidos de informações formulados pela Câmara; dar ciência, ao Prefeito, em quarenta e oito horas, da aprovação ou rejeição de matérias oriundas do Poder Executivo.

Art 63º - Compete, ainda, ao Presidente:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

IV - licenciar-se da Presidência quando necessitar ausentar-se do Município, por mais de dez dias;

V - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores que não forem empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de vereador, de acordo com o que determina a Lei Orgânica Municipal;

VI - presidir a sessão de eleição da Mesa do período seguinte e dar-lhe posse;

VII - declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores, nos casos previstos em Lei;

VIII - substituir o Prefeito, na ausência do Vice-Prefeito, em caso de licenças ou vacância dos respectivos cargos, até que se realizem novas eleições nos termos da legislação pertinente;

IX - convocar o Prefeito e os Secretários, após requerimento aprovado pelo Plenário, para prestarem informações sobre matérias ou assuntos de sua competência. Na falta de comparecimento sem justificativa, os convocados serão punidos por crime de responsabilidade.

Art. 54º - O Presidente da Câmara ou seu substituto, quando em exercício, não poderá discutir Projetos,

indicações, Requerimentos, emendas ou propostas de qualquer espécie.

Parágrafo único - Ao Presidente é facultado oferecer proposições à consideração do Plenário, mas, para discutilas, deverá afastar-se da Presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

Art 65º - Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato para o Plenário.

§ 1º - O Presidente cumprirá a decisão soberana do Plenário, sob pena de destituição;

§ 2º - O recurso seguirá a tramitação indicada no § 1º do Art 171º, deste Regimento.

Art. 66 - O Presidente da Câmara ou o seu substituto legal só terá direito a votar:

I - na eleição da Mesa;

II - quando houver empate em qualquer votação no Plenário

III - quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

Art 67º - O Presidente, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Art. 68 - O vereador que estiver na Presidência terá sua presença computada para efeito de "quorum", para discussão e votação das matérias que estiverem tramitando em Plenário.

SEÇÃO V DOS SECRETÁRIOS

Art. 69º - Compete ao 1º Secretário:

I - Controlar o registro das presenças e fazer a chamada dos vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

II - ler a ata da sessão anterior, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Câmara;

III - fazer a inscrição dos oradores;

JORNAL OFICIAL

ÓRGÃO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Criado pela Lei Nº 95/95 de 11.10.1970

São José do Bonfim-PB, 15 de setembro de 2010

IV - supervisionar as atas das sessões;

V - assinar, com o Presidente, Vice-Presidente e o 2º Secretário, os Atos da Mesa;

VI - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento.

CAPÍTULO IV DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA

Art 70º - Os serviços administrativos da Câmara serão executados através de sua secretaria, à qual incumbe a execução de todas as atividades administrativas de apoio aos trabalhos do Legislativo.

Art 71º - Todos os serviços da Câmara, que integram a Secretaria Administrativa, serão criados, modificados ou extintos através de Resolução; a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação e alteração dos respectivos vencimentos serão estabelecidas por Lei, de iniciativa privativa da Mesa.

Art 72º - Poderão os vereadores interpelar a Presidência sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de proposição fundamentada.

Art 73º - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art 74º - A numeração cronológica de Atos da Mesa e da Presidência obedecerá ao período de cada legislatura.

Art 75º - As determinações do Presidente aos servidores da Câmara, serão expedidas por meio de instruções, observando o critério do artigo anterior.

Art 76º - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa da Presidência, fornecerá, a qualquer munícipe que tenha legítimo interesse, no prazo de dez dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão ser atendidas as requisições judiciais, se outro prazo não for fixado pelo juiz.

Art 77º - A Secretaria Administrativa terá os livros, fichas e

pastas necessárias aos seus serviços e, especialmente, os de:

I - termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - atas das sessões da Câmara e das reuniões das Comissões;

III - registro de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções, Atos da Mesa, Portarias e Editais.

IV - Cópia de correspondência oficial.

V - Protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;

VI - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas.

VII - licitação e contratos para obras e serviços;

VIII - termo de compromisso e posse dos funcionários;

IX - contratos em geral;

X - contabilidade e finanças;

XI - cadastramento dos bens móveis;

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara ou por funcionário designado para tal fim;

§ 2º - Os livros, porventura adotados nos serviços da Secretaria Administrativa, poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

CAPÍTULO V DA TESOURARIA

Art 78º - A Tesouraria é o órgão responsável por toda a movimentação financeira dos recursos do Poder Legislativo, competindo-lhe:

I - coordenar e supervisionar a elaboração de balancetes e relatórios financeiros;

II - efetuar pagamentos pertinentes ao Pessoal Civil e despesas gerais da Câmara.



JORNAL OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Criado pela Lei Nº 95/95 de 11.10.1970

São José do Bonfim-PB, 15 de setembro de 2010

**TÍTULO III
DOS VEREADORES
CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DO MANDATO**

Art 79º - Compete ao vereador:

- I - participar das discussões e deliberações do Plenário;
- II - votar e concorrer aos cargos da Mesa e participar das Comissões para as quais for designado.
- III - apresentar proposições que atendam aos interesses coletivos;
- IV - usar a palavra em defesa ou oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

Art 80º - São obrigações e deveres de cada vereador:

- I. comparecer, convenientemente trajado, às sessões e comportar-se em plenário com respeito e decoro parlamentar.
- II. permanecer, no Plenário, até a conclusão dos trabalhos das reuniões;
- III. cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado e obedecer às normas regimentais;
- IV - votar às proposições submetidas à deliberação do Plenário, salvo quando tenha interesse pessoal na mesma, caso em que estará impedido de votar, sob pena de nulidade da votação, se seu voto houver sido decisivo;
- V - residir no território do município, e quando se afastar por mais de 10 dias comunicar, com antecedência, a Mesa;
- VI - propor, à Câmara, todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município, à segurança e bem estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;
- VII - acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu Art 53º e parágrafos.

VIII - para os efeitos do inciso I, deste artigo, constitui falta de decoro parlamentar: assinar a lista de presença

sem a autorização da Presidência; fazer declarações inverídicas no Plenário; portar-se de maneira contrária ou abusiva ao que determina este Regimento; usar de linguagem ofensiva, desrespeitosa ou agredir verbal e fisicamente, os seus pares em Plenário.

Art 81º - Quando qualquer vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade do ato:

- I - advertência pessoal;
- II - advertência em Plenário;
- III - cassação da palavra;
- IV - suspensão da sessão;

§ 1º - Em caso de reincidência, o Presidente proporá ao Plenário, realização de sessão secreta para discussão das penalidades a serem aplicadas; sendo a decisão aprovada pelo voto da maioria dos membros da Câmara, serão aplicadas às seguintes penalidades por falta de decoro parlamentar:

- I - censura;
- II - perda temporária do exercício do mandato, não excedente de trinta dias, sem ônus para o erário municipal;
- III - perda do mandato.

§ 2º - A censura será verbal ou escrita.

I - a censura verbal será feita em sessão, pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, quando não caiba penalidade mais grave, ao vereador que: não observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno; praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa; perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de Comissão;

II - a censura escrita será imposta pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao vereador que: usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias do decoro parlamentar; praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro vereador ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.



JORNAL OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Criado pela Lei Nº 95/95 de 11.10.1970

São José do Bonfim-PB, 15 de setembro de 2010

§ 3º - Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas nos incisos do parágrafo antecedente;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno;

III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão tenha resolvido que fiquem secretos;

IV - revelar informações e documentos oficiais, de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

V - faltar, sem motivo justificado, a cinco sessões ordinárias consecutivas ou a um terço das sessões intercaladas, dentro da Sessão Legislativa Ordinária ou a três sessões Extraordinárias;

VI - nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio público e por maioria simples, assegurada, ao infrator, a oportunidade de ampla defesa;

VII - na hipótese do inciso V, a Mesa aplicará, de ofício, o máximo da penalidade, resguardado o princípio da ampla defesa.

§ 4º - Perde o mandato o vereador:

I - que infringir qualquer das proibições constantes do art 54 da Constituição Federal;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa ordinária, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal, em sentença transitada em julgado;

VII - nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara de Vereadores, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, mediante provocação da Mesa ou de Partido com representação na Casa, assegurada ampla defesa;

VIII - nos casos previstos nos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer vereador, ou de Partido com representação nesta Casa, assegurada ao representado, consoante procedimentos específicos estabelecidos em Ato, ampla defesa perante a Mesa;

IX - a representação, nos casos dos incisos I, II e VI, será encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação Final, observadas as seguintes normas; recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da Representação ao vereador, que terá o prazo de cinco dias úteis para apresentar defesa escrita e indicar provas; se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo; apresentada a defesa, a comissão procederá as diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais, proferirá parecer, no prazo de cinco dias úteis, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento desta; procedente a representação, a comissão oferecerá também o Projeto de Resolução, no sentido da perda do mandato; o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e de Redação Final, uma vez lido no expediente, será publicado no Jornal Oficial do Município e distribuído em avulsos, sendo incluído na Ordem do Dia.

§ 5º - Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar auxílio policial.

Art 82º - É vedado ao vereador:

I - desde a expedição do diploma;

firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 82. I, IV e V da Lei Orgânica.



JORNAL OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Criado pela Lei Nº 95/95 de 11.10.1970

São José do Bonfim-PB, 15 de setembro de 2010

II - desde a posse: ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato; exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal; ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada; patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do Inciso I. ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo; utilizar-se do mandato, para prática de atos de corrupção; fixar residência fora do município; proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decore na sua conduta pública; portar qualquer tipo de arma nas dependências da Câmara;

Art 83º - Os vereadores são invioláveis por suas palavras e opiniões, no desempenho de seu mandato e no território do Município.

Art 84º - À Presidência da Câmara compete adotar as providências necessárias à defesa dos direitos dos vereadores, quanto ao exercício do mandato.

CAPÍTULO II

DA LICENÇA

E DA SUBSTITUIÇÃO

Art 85º - O vereador poderá licenciar-se:

I - por período inferior, igual ou superior a cento e vinte dias, para tratamento de saúde, mediante atestado médico;

II - por período igual ou inferior a cento e vinte dias; para tratar de interesses particulares; para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município; para desempenhar funções de Secretário do Município ou equivalente.

III - por cento e vinte dias para gestação, sendo trinta dias antes e noventa dias depois do parto, sem convocação do suplente.

§ 1º - O suplente será convocado quando a licença for superior a cento e vinte dias.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á, como em efetivo exercício, o vereador licenciado de acordo com o inciso I e alínea "b", e como o inciso II deste artigo.

§ 3º - O vereador licenciado com base na alínea "c", do inciso II, deste artigo, será remunerado pelo Poder Executivo.

Art 86º - A apresentação dos pedidos de licença far-se-á na secretaria da Câmara, através de requerimentos escritos, com justificativas, para serem lidos no Expediente do Dia da sessão subsequente ao seu recebimento.

§ 1º --Apresentado o requerimento, a Mesa elaborará Projeto de Resolução, nos termos da solicitação, o qual entrará na Ordem do Dia da sessão seguinte, tendo preferência sobre qualquer outra matéria.

§ 2º - Em caso de pedido de licença para tratamento de saúde, o requerimento deve estar acompanhado de atestado médico.

§ 3º - Encontrando-se o vereador totalmente impossibilitado de subscrever e apresentar o requerimento, por motivo de doença, a Mesa atenderá o requerimento e adotará as providências prescritas neste Regimento.

Art 87º - Os Projetos de Resolução de concessão de licença somente serão rejeitados pelo voto contrário da maioria dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O suplente de vereador para licenciar-se, precisa, antes, assumir a vaga decorrente da ausência do titular.

Art 88º - O vereador quando se licenciar para ocupar o cargo de Secretário do Município não perderá o mandato, oportunidade em que se convocará o respectivo suplente.

CAPÍTULO III

DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

E DO PRESIDENTE



JORNAL OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Criado pela Lei Nº 95/95 de 11.10.1970

São José do Bonfim-PB, 15 de setembro de 2010

Art 89º - Os subsídios dos vereadores serão fixados, ao final de cada Legislatura, através de Resolução, para vigorar na subsequente, observando o que dispõe a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

[Observar legislação no que se refere a data ver possibilidade antes das eleição

§ 1º - Os subsídios de que trata este artigo serão reajustados, quando ocorrer reajuste geral dos servidores municipais, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 2º - É vedado o pagamento, ao vereador, de qualquer vantagem pecuniária, como ajuda de custo para o exercício do mandato, gratificação ou representação.

§ 3º - Não se inclui, na proibição contida no parágrafo anterior deste artigo, o ressarcimento de despesas com combustíveis, passagens de viagens para desempenho de missões a serviço da Câmara ou do Município.

§ 4º - Os subsídios de que trata este artigo, correspondem ao comparecimento e à participação do vereador nas discussões e votações das matérias que estão tramitando no Plenário.

§ 5º - O vereador que deixar de comparecer, participar, ou ausentar-se dos trabalhos e das votações nas sessões do Período Ordinário, terá descontado um oitavo dos seus subsídios, referente a cada sessão.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO E CASSAÇÃO

DO MANDATO

Art 90º - Extingue-se o mandato de vereador, e, assim, será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia, cassação do mandato e sentença judicial transitada em julgado;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justificado, aceito pela Câmara, no prazo estabelecido no § 2º, do Art 5º deste Regimento;
- III - incidir nos impedimentos estabelecidos em Lei, e não se desincompatibilizar, até a posse, para o exercício do mandato, no prazo fixado neste Regimento, e, ainda, deixar de respeitar dispositivos legais supervenientes.

IV - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, a três extraordinárias ou a um terço das reuniões ordinárias realizadas nos dois períodos legislativos de cada ano.

Art. 91º - O processo de cassação do vereador e do prefeito obedecerá ao rito estabelecido no artigo 41* da Lei Orgânica Municipal.

Art. 92º - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a Legislatura.

Art 93º - A extinção do mandato, por faltas, obedecerá ao seguinte procedimento:

I - constatado que o vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso IV, do art 102 deste Regimento, o Presidente comunicar-lhe-á esse fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente, dentro do prazo de cinco dias úteis, sua defesa;

II- findo esse prazo e não apresentada a defesa, na sessão seguinte o Presidente declarará a extinção do mandato do vereador, fazendo constar da ata, e, em seguida, convocará o respectivo suplente;

III - apresentada a defesa, a mesma será lida no expediente da sessão, e, em seguida, distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, que, no prazo de cinco dias úteis, emitirá parecer sobre sua aceitação ou não;

IV - concluído o parecer, o Presidente da Comissão o encaminhará ao Presidente da Câmara, que dará conhecimento ao Plenário e, em seguida, convocará sessão extraordinária, para, no prazo de quarenta e oito horas, deliberar sobre sua aceitação ou não;

V - O parecer da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final só deixará de prevalecer por decisão de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

VI - se o resultado da votação for contrário à aceitação da defesa, na sessão seguinte o Presidente da Câmara declarará a extinção do mandato do vereador, fazendo constar da ata, convocando, em seguida, o respectivo suplente.



JORNAL OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Criado pela Lei Nº 95/95 de 11.10.1970

São José do Bonfim-PB, 15 de setembro de 2010

CAPÍTULO V DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art 94º - Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º - As representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de dez dias, contados do início do primeiro período legislativo, os respectivos líderes e Vice-Líderes.

§ 2º - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 3º - Os líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

Art 95º - Compete ao Líder:

indicar os membros da bancada partidária que participarão das Comissões Permanentes, bem como seus substitutos;

encaminhar a votação de matéria, nos termos previstos neste Regimento.

Art 96º - A reunião de Líderes, para tratar de assuntos de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer um deles.

Parágrafo único - A reunião de líder com a Mesa para tratar de assuntos de interesse geral, realizar-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV DAS SESSÕES CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 97º - As sessões da Câmara serão:

I - ordinárias;

II - extraordinárias;

III - solenes;

IV - secretas;

V - especiais;

Art. 98º - A Câmara reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por ano, sendo o primeiro período ordinário de 22 de fevereiro a 30 de maio e o segundo, de 20 de julho a 30 de novembro, uma vez por semana, às quartas-feiras ou sextas-feiras, a critério do Presidente, cabendo ao Plenário a determinação do horário.

§ 1º - Antes da abertura dos trabalhos legislativos da sessão, haverá uma tolerância de dez minutos dedicados à espera do vereador faltoso; caso o mesmo não se faça presente, dentro do prazo estabelecido, será determinado o início da sessão.

§ 2º - Se o vereador não comparecer até o início dos debates não poderá participar dos mesmos.

Art. 99º - Excetuadas as solenes, especiais, secretas e extraordinárias, as demais sessões da Câmara terão duração de quatro horas, com a interrupção de dez minutos entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, podendo haver prorrogação desse período de duração das sessões ordinárias por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - O pedido de prorrogação de sessão, seja a requerimento de vereador ou por deliberação do Presidente da Câmara, será por tempo determinado ou para terminar discussão e votação de proposição em debate.

§ 2º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 3º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de dez minutos antes do término da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de cinco minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

Art 100º - As sessões da Câmara, com exceção das solenes, só poderão ser abertas com a presença, no mínimo, de um terço de seus membros.

Art 101º - Durante as sessões, somente os vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário e não será permitido, no recinto das sessões, conversas em tonalidade que dificulte a leitura de atos, documentos, chamada dos vereadores e deliberações do Plenário.



JORNAL OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Criado pela Lei Nº 95/95 de 11.10.1970

São José do Bonfim-PB, 15 de setembro de 2010

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa falada e escrita, que terão lugar reservado para esse Hm.

§ 3º - Os visitantes recebidos em Plenário, em dias de sessão, poderão usar a palavra para agradecer a saudação que lhes foi feita pelo Legislativo.

**SEÇÃO I
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art 102º - As sessões ordinárias compõem-se de duas partes:

- I - expediente; e
- II - ordem do dia.

Art 103º - Na hora do início dos trabalhos, o Presidente consultará, ao 1º secretário ou seu substituto, sobre o número de vereadores presentes e, constatado número legal, declarará aberta a sessão.

§ 1º - A falta de número legal para a deliberação não prejudicará a parte reservada aos oradores, que poderão utilizar a tribuna. Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental, aplicando-se no caso, as normas referentes àquela parte da sessão.

§ 2º - A falta de "quorum" suficiente para deliberação no expediente implicará no adiamento de votação da ata da sessão anterior, para o expediente da sessão seguinte.

§ 3º - A verificação de "quorum" poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando, da ata o nome dos ausentes.

**SUBSEÇÃO II
DO EXPEDIENTE**

Art. 104º - O expediente terá a duração de duas horas e se destina à leitura e votação da ata da sessão anterior, observando-se o disposto no parágrafo, segundo do art. 103 deste Regimento, apresentação de documentos procedentes dos Poderes Executivo e Legislativo, de outras origens, e ainda, apresentação, pêlos vereadores, das seguintes proposições:

- I - requerimentos;
- II - indicações;
- III -moções;
- IV - projetos de resolução;
- V - projetos de decreto legislativo;
- VI - projetos de lei;
- VII - emendas e subemendas;

Art 105º - Aprovada a ata, o Presidente determinará, ao 1º Secretário, fazer a leitura da matéria do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I - expediente recebido do executivo;
- II - expediente de autoria da Mesa ou de vereadores;
- III - expedientes recebidos de diversos.

§ 1º - Na leitura das proposições obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I - projetos de lei;
- II - projetos de decreto legislativo;
- III - projetos de resolução;
- IV - projetos substitutivos;
- V - emendas e subemendas;
- VI - vetos;
- VII - pareceres das Comissões Permanentes;

VIII - relatórios das Comissões Especiais;



JORNAL OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Criado pela Lei Nº 95/95 de 11.10.1970

São José do Bonfim-PB, 15 de setembro de 2010

IX - recursos;

X - representações;

XI - requerimentos;

XII - indicações;

XIII - moções;

§ 2º - Dos documentos apresentados no expediente serão disponibilizadas cópias aos interessados.

Art 106º - Terminada a leitura das matérias em pauta, o Presidente destinará o tempo restante da hora do expediente ao uso da tribuna, obedecendo à seguinte preferência;

I - discussão de requerimento, indicação e moção, nos termos deste Regimento;

II - discussão de pareceres de Comissão, que não se refiram a proposições sujeitas à deliberação da Ordem do Dia;

III- uso da palavra, pelos vereadores, segundo a ordem de inscrição versando sobre tema livre.

§ 1º - Para abordar os assuntos de que tratam os incisos do artigo anterior, o orador disporá de dez minutos.

§ 2º - A inscrição para uso da palavra no expediente, sobre tema livre, para aqueles vereadores que não usarem da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte, e, assim sucessivamente.

§ 3º - Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao expediente, for interrompido em seu pronunciamento, será assegurado o direito de ocupar a tribuna, em primeiro lugar, na Sessão seguinte, para complementar o tempo regimental.

§ 4º - As inscrições dos oradores para o expediente serão feitas em livro especial, de próprio punho e sob a fiscalização do 1º secretário.

§ 5º - O vereador que, inscrito para falar, não estiver presente na hora em que lhe for concedida a palavra, perderá a vez, passando seu nome para o último lugar na lista organizada.

§ 6º - O vereador que estiver inscrito para falar, no expediente do dia, sobre tema livre, não poderá ceder o tempo a que tem direito em favor daquele que estiver na tribuna.

§ 7º - O vereador inscrito para usar da palavra sobre tema livre, deve anunciar o assunto e não pode se desviar do mesmo para o qual se inscreveu.

SUBSEÇÃO III ORDEM DO DIA

Art 107º - Findo o expediente, por ter-se esgotado o prazo, ou, por falta de oradores e decorrido o intervalo regimental a que alude o art. 99 tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º - Efetuada a chamada regimental, a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º - Não se verificando o quorum regimental, O Presidente poderá suspender os trabalhos até o limite de dez minutos ou declarará encerrada a sessão, fazendo constar da ata, suas razões.

Art 108º - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de vinte e quatro horas.

§ 1º - Aos vereadores serão disponibilizadas cópias das proposições, até vinte e quatro horas antes do início das discussões.

§ 2º - Não se aplicam as disposições deste artigo e do parágrafo anterior às sessões extraordinárias, convocadas em regime de extrema urgência.

§ 3º - O secretário procederá à leitura das matérias que devam ser discutidas e votadas, podendo a leitura ser dispensada a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

Art 109º - A organização da Pauta da ordem do dia obedecerá à seguinte classificação:

I - pedidos, feitos pelas Comissões, de prorrogação de prazo para exararem parecer:

II - vetos e matérias em regime de urgência;

III - projetos de resolução, Projetos de decreto legislativo,



JORNAL OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Criado pela Lei Nº 95/95 de 11.10.1970

São José do Bonfim-PB, 15 de setembro de 2010

projetos de lei:

IV - recursos;

V - matérias em única discussão e votação;

VI - matérias em segunda discussão;

VII - requerimentos propostos na sessão anterior;

VIII - proposições em redação final.

§ 1º - Os projetos, com prazo fixo de votação, constarão obrigatoriamente da Ordem do Dia das três últimas sessões, antes do esgotamento do prazo.

§ 2º - A disposição da matéria na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência, adiantamento ou pedido de vista solicitado na Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Art 110º - Esgotada a Ordem do Dia, o Presidente anunciará, em termos gerais, a Ordem do Dia da sessão seguinte, concedendo, em seguida, a palavra para explicação pessoal.

Art 111º - A explicação pessoal é destinada à manifestação de vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A inscrição para falar em explicação pessoal, será solicitada durante a sessão e anotada, cronologicamente, pelo 1º Secretário, que a encaminhará ao Presidente, prevalecendo os mesmos critérios do § 4º do Art 118º deste Regimento.

§ 2º - Não poderá o orador desviar-se da finalidade da explicação pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente, e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 3º - Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão, mesmo antes do prazo regimental de encerramento.

SEÇÃO II DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art 112º - A câmara poderá ser convocada extraordinariamente:

I - pelo Prefeito, quando a entender necessário;

II - pelo Presidente, em caso de vacância do cargo de Prefeito ou para apreciar denúncia por infração político-administrativa;

III - pela maioria absoluta de seus membros, para apreciar matéria objeto de convocação.

Parágrafo Único - As Sessões Extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados dos períodos de recesso.

Art 113º - As Sessões Extraordinárias serão realizadas em um único turno, passando-se para os trabalhos da Ordem do Dia logo após a leitura e votação da ata da sessão anterior.

§ 1º - Durante as convocações extraordinárias, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual tiver sido convocada.

§ 2º - Aberta a Sessão Extraordinária, com a presença de um terço dos membros da Câmara e não estando presente a maioria absoluta para discussão e votação da matéria constante da convocação, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata.

§ 3º - As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara com antecedência de quarenta e oito horas da sua realização, salvo motivo de extrema urgência comprovada.

SEÇÃO III DAS SESSÕES SOLENES

Art 114º - Entende-se por sessões solenes as destinadas:

I - à posse de vereador. Prefeito e Vice-Prefeito;

II - à eleição da Mesa;

III - à entrega de honrarias;

IV - a prestar homenagens a personalidades.

§ 1º - As Sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado.

§ 2º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, não havendo expediente e Ordem do Dia, sendo, inclusive, dispensada a verificação de presença.



JORNAL OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Criado pela Lei Nº 95/95 de 11.10.1970

São José do Bonfim-PB, 15 de setembro de 2010

§ 3º - Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 4º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de entidades ou instituições regularmente constituídas, sempre a critério da Presidência da Câmara.

SEÇÃO IV

DAS SESSÕES ESPECIAIS

Art. 115º - As sessões especiais são as destinadas às conferências, debates, palestras e exposições e serão realizadas, preferencialmente à noite, sendo convocadas pelo Presidente da câmara quando necessárias.

SEÇÃO V

DAS SESSÕES SECRETAS

Art 116º - A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta dos seus membros ou pelo Presidente, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º - Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências, dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa.

§ 2º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objetivo deve continuar a ser tratado secretamente, caso contrário, a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º - A ata será lavrada pelo 1º Secretário e, lida e votada na mesma sessão, será lacrada e arquivada com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º - Será permitido, ao vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6º - Antes de ser encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

CAPITULO II DAS ATAS

Art 117º - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo, sucintamente, os assuntos, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão serão somente indicados com a declaração do objetivo a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente e deferida de ofício.

Art 118º - A ata da sessão anterior será lida e votada, logo após a abertura dos trabalhos da sessão seguinte.

§ 1º - Cada vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 2º - Aprovada, pelo Plenário, a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 3º - Feita a impugnação e aprovada pelo Plenário será lavrada nova ata.

§ 4º - A ata, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário.

§ 5º - As atas serão organizadas por ordem cronológica em Anais e recolhidas ao arquivo da Câmara.

§ 6º - A ata da última sessão de cada período legislativo, será redigida e submetida à discussão e votação, presente qualquer número de vereadores, antes de se encerrar a sessão.

TÍTULO V

DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 119º - Proposição é toda matéria sujeita a apreciação e deliberação do Plenário da Câmara.

§ 1º - São modalidades de proposição:

I - projetos de lei;

II - projetos de decreto legislativo;



JORNAL OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Criado pela Lei Nº 95/95 de 11.10.1970

São José do Bonfim-PB, 15 de setembro de 2010

III- projetos de resolução;

IV- projetos substitutivos;

V- emendas e subemendas;

VI -vetos;

VII - pareceres das comissões permanentes;

VIII - relatórios das comissões especiais;

IX- indicações;

X- moções;

XI - requerimentos;

XII - recursos;

XIII - representações.

§ 2º - Toda proposição deverá ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos.

§ 3º - As proposições de iniciativa dos Poderes Legislativo e Executivo deverão ser redigidas em duas vias e em papel timbrado.

Art 120 - A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;

III - que delegue, a outro Poder, atribuições privativas do Legislativo;

IV - que, fazendo menção a cláusula do contrato ou de convênios, não os transcreva por extenso;

Parágrafo Único: Da decisão da Mesa, caberá recurso ao Plenário, a ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art 121º - Considerar-se-á autor da proposição, para efeito regimental, o seu primeiro signatário.

1º - Sempre que a proposição não estiver formalizada, a Mesa, por intermédio da Presidência, restitui-la-á ao autor, para adaptá-la às determinações do Regimento.

§ 2º - São de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

§ 3º - A proposição não poderá incluir matéria estranha ao seu objetivo,

§ 4º - Nos casos em que as assinaturas de uma proposição constituírem quorum exigido para apresentação de determinada matéria, não poderão ser mais retiradas após seu encaminhamento à Mesa.

Art 122º - Os processos serão organizados pela Secretaria da Câmara.

Art 123º - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento da proposição, vencidos os prazos regimentais, por deliberação própria, ou a requerimento de qualquer vereador, a Mesa determinará a reconstituição da proposição respectiva e providenciará sua tramitação.

Art 124º - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - urgência;

II- prioridade;

III-ordinária

Art 125º - A urgência é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal, de parecer, para que determinado projeto seja, imediatamente, considerado. Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - concedida a urgência para projeto que não conte com pareceres, as comissões competentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para elaborá-lo, suspendendo-se a sessão pelo prazo necessário;

II - na ausência ou impedimento de membros de comissões, o Presidente da Câmara designará, por indicação dos líderes correspondentes, os substitutos;

III- na impossibilidade de manifestação das comissões competentes, o Presidente consultará o Plenário a respeito da sustação da urgência, apresentando justificativa;



JORNAL OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Criado pela Lei Nº 95/95 de 11.10.1970

São José do Bonfim-PB, 15 de setembro de 2010

IV - a concessão de urgência, dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

pela Mesa, em proposição de sua autoria;

por comissão, em assuntos de sua especialidade;

por maioria absoluta dos membros da Câmara.

V - somente será considerada sob regime de urgência a matéria que, examinada objetivamente, evidencie necessidade presente e atual, de tal sorte que, não sendo tratada desde logo, resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade ou aplicação;

VI - o requerimento de urgência poderá ser apresentado em qualquer ocasião, mas somente será anunciado e submetido ao Plenário durante a Ordem do Dia;

VII - não poderá ser concedida urgência para outro projeto, com prejuízo de urgência já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

Art 126º - Em regime de prioridade tramitarão as proposições que versem sobre:

I - licença do Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores;

II - contas do Prefeito;

III - constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito;

IV - vetos parciais e totais;

V - destituição de componentes da Mesa;

VI - projetos de resolução e de decreto legislativo, quando a iniciativa for de competência da Mesa ou de Comissões;

VII - orçamento anual e orçamento plurianual de investimentos.

Art 127º - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam sujeitas aos regimes de urgência e prioridade.

Art. 128º - As proposições idênticas, ou versando sobre matérias correlatas, serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto

Parágrafo único - A anexação far-se-á por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento da Comissão ou do autor de qualquer das proposições consideradas.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art. 129º - A Câmara de vereadores exerce sua função legislativa por meio dos projetos:

I - de lei;

II - de decreto legislativo;

III - de resolução.

§ 1º - Projeto de lei é a proposição que tem, por fim, regular as matérias do Executivo e do Legislativo, sujeitas à sanção do Prefeito.

§ 2º - O Projeto de Decreto Legislativo se destina a regular as matérias, com efeito externo, de exclusiva competência do Poder Legislativo.

§ 3º - O Projeto de Resolução trata de matéria de caráter político-administrativo ou processual-legislativo, sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos.

Art 130º - A iniciativa de projetos na Câmara, será:

I - de vereador;

II - da Mesa ou de Comissões;

III - do Prefeito;

IV - de iniciativa popular, através de abaixo-assinado, com pelo menos, cinco por cento do eleitorado ativo do Município.

Art 131º - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que:

I - autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação do orçamento da Câmara;

II - criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem ou alterem os respectivos vencimentos.



JORNAL OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Criado pela Lei Nº 95/95 de 11.10.1970

São José do Bonfim-PB, 15 de setembro de 2010

§ 1º - Os Projetos de Lei que criarem cargos nos serviços da Câmara serão votados em dois turnos, com intervalos mínimos de quarenta e oito horas entre eles.

§ 2º - Nos Projetos de Lei a que se refere o inciso II deste artigo, não serão admitidas emendas que, de qualquer forma, aumentem as despesas ou o número de cargos previstos.

Art 132º - Os Projetos de Lei que disponham sobre matéria financeira, somente poderão receber emendas, quando cabíveis, nas comissões, sendo final o pronunciamento destas, salvo se a maioria absoluta dos membros da Câmara requerer, ao seu Presidente, a votação em Plenário, que se fará em discussão, da emenda aprovada ou rejeitada nas Comissões.

Art 133º - O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que for distribuído, será tido como rejeitado.

Parágrafo único - Quando somente uma comissão permanente tiver competência regimental para a apreciação do mérito de um projeto, seu parecer contrário não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetida ao Plenário.

Art 134º - Ao Projeto de Lei Orçamentária não será permitida a apresentação de emendas, salvo as que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: dotação para pessoal e seus encargos; serviço da dívida; transferências tributárias constitucionais;

III - sejam relacionadas: com a correção de erros ou omissões; com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Parágrafo Único - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art 135º - Se o Prefeito considerar urgente a matéria, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em trinta dias.

§ 1º - A solicitação do prazo deverá ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase do seu andamento, considerando-se a data do recebimento do pedido como seu termo inicial,

§ 2º - Os Prazos deste artigo não correm no período de recesso da Câmara, nem se aplicam aos projetos de codificação.

§ 3º - Os prazos deste artigo serão reiniciados relativamente a aditivos ou substitutivos apresentados pelo Prefeito.

Art. 136º - Os Projetos de Lei com prazo de aprovação deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões para discussão e votação, pelo menos nas três últimas sessões antes do término do prazo.

Art 137º - Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

I - Concessão de licença ao Prefeito, para afastar-se do cargo ou para ausentar-se do Município por mais de 10 (dez) dias;

II - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

III - concessão de títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado serviços ao Município, ao Estado ou a União.

Art 138º - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- aprovação e reforma do Regimento Interno; perda do mandato de vereador; concessão de licença a vereador;
- criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- fixação da remuneração dos vereadores;
- conclusão de comissão de Inquérito.

Art 139º - Os Projetos de resolução e os de Decreto Legislativo, elaborados pelas Comissões Permanentes, Especiais e de Inquérito, em assunto de sua competência, serão incluídos na Ordem do Dia da sessão subsequente e submetido a uma única discussão e votação, independentemente de parecer, salvo requerimento de vereador, discutido e aprovado pelo Plenário, para que seja ouvida outra Comissão.



JORNAL OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Criado pela Lei Nº 95/95 de 11.10.1970

São José do Bonfim-PB, 15 de setembro de 2010

Art 140º - Lido o Projeto pelo 1º Secretário, no expediente, ressalvados os casos previstos neste regimento, será ele encaminhado, dentro de quarenta e oito horas, às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Art 141º - Os projetos serão divididos em artigos numerados, concisos e claros, precedidos de ementa enunciativa de seu objetivo, e serão acompanhados, de justificativa e assinados por seu autor.

§ 1º - Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa, de acordo com a respectiva ementa.

§ 2º - Nenhum artigo de projeto poderá conter duas ou mais matérias fundamentalmente diversas.

§ 3º - Os projetos que forem apresentados sem observância dos preceitos fixados neste artigo e seus parágrafos, bem como os que, contendo, explícita ou implicitamente, referências à lei, artigos de lei, decreto ou regulamento, contrato, concessão ou qualquer ato administrativo, que não se façam acompanhar de sua cópia, ou que, por qualquer modo, se demonstrem incompletos e sem esclarecimentos, só serão enviados às Comissões, cientes os seus autores do retardamento, depois de completados.

§ 4º - Em caso de dúvida, O Presidente consultará o Plenário sobre quais comissões devam ser ouvidas, podendo igual medida ser solicitada por qualquer vereador.

Art 142º - Aprovado o Projeto de Lei, o Presidente da Câmara enviá-lo-á ao Prefeito que terá quinze dias úteis, contados do seu recebimento, para sancioná-lo ou vetá-lo.

Parágrafo único - Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, sem pronunciamento do Prefeito Municipal, a Lei será tida como sancionada, cabendo ao Presidente da Câmara efetuar sua promulgação, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO III

DAS INDICAÇÕES

Art 143º - Indicação é a proposição em que o vereador externar a manifestação popular, atendendo as reais necessidades dos munícipes, e sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo único - Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituir objeto de requerimento ou moção.

Art. 144º - As indicações serão lidas no expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º - No caso do Presidente entender que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado na Ordem do Dia.

§ 2º - Para emitir parecer, a Comissão terá o prazo improrrogável de cinco dias úteis.

Art 145º - A indicação poderá consistir na sugestão de se estudar determinado assunto para convertê-lo em Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, hipótese em que será encaminhada à comissão competente.

§ 1º - Aceita a sugestão, a Comissão elaborará o Projeto, o qual seguirá os trâmites regimentais.

§ 2º - Opinando a Comissão em sentido contrário, será o parecer discutido e votado na Ordem do Dia da sessão subsequente.

CAPÍTULO IV DAS MOÇÕES

Art 146º - Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto.

§ 1º - As moções podem ser de:

I - protesto;

II- repúdio;

III - solidariedade;

IV- congratulações e aplausos;

§ 2º - As moções serão lidas ou apresentadas no expediente, discutidas e votadas na fase da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

CAPÍTULO V DOS REQUERIMENTOS



JORNAL OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Criado pela Lei Nº 95/95 de 11.10.1970

São José do Bonfim-PB, 15 de setembro de 2010

Art 147º - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por vereador ou Comissão.

Parágrafo único - Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies: sujeitos, apenas, a despacho do Presidente; sujeitos à deliberação do Plenário.

Art 148º - São verbais e de competência da Presidência para decidi-los, os requerimentos que solicitem: a palavra ou desistência dela; leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário; observância de disposição regimental; retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário. Retirada, pelo autor, de proposição com parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário; Informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia; Preenchimento de lugar em Comissão; Requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão; Justificativa de voto; Recontagem de votos, se algum vereador tiver dúvida quanto ao resultado proclamado.

Art 149º - Serão escritos, e da competência da Presidência para decidi-los, os requerimentos de;

audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra; juntada, retirada ou desentranhamento de documentos; informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência, ou da Câmara; votos de pesar por falecimento.

Art 150º - A presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados nos artigos anteriores, salvo os que o próprio Regimento torna obrigatória a sua anuência.

Art 151º - Serão de alçada do Plenário, verbais e votados sem preceder discussão e encaminhamento de votação, os requerimento que solicitem:

I - prorrogação de sessão, de acordo com o previsto neste Regimento;

II - destaque de matéria para votação;

III - votação por determinado processo;

IV - encaminhamento de discussão, de acordo com o previsto neste Regimento;

V - votação de proposição, artigo por artigo, ou de emendas, uma a uma.

Art 152º - Dependerão de deliberação do plenário e serão escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

I - audiência de Comissões para assuntos em pauta;

II - a inserção nos Anais da Câmara de documentos ou discurso de representante de outros Poderes;

III - a retirada de proposições já submetidas à discussão do Plenário;

IV - informações à entidades públicas ou particulares;

V - informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

VI - a convocação do Prefeito ou Secretários do Município;

VII - informações ao Prefeito sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramitação;

VIII - licença de vereador;

IX - a designação de relator especial para emitir parecer em proposição, com prazo esgotado nas Comissões;

X - prorrogação de prazo para apresentação de parecer por qualquer Comissão;

XI - a não realização de sessão em determinado dia;

XII - sessão secreta e solene;

XIII - o adiamento de discussão ou de votação.

§ 1º - Os requerimentos a que se referem os incisos de I a XIII deste artigo, devem ser apresentados, no Expediente da sessão, lidos e encaminhados à Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 2º - Os requerimentos de adiamento e de vista, constantes do Expediente do Dia serão discutidos e votados no início da Ordem do Dia da mesma sessão, cabendo, ao proponente cinco minutos para manifestar os seus motivos.

§ 3º - A discussão do requerimento de urgência proceder-se-á na Ordem do Dia da mesma sessão cabendo, ao proponente, cinco minutos para manifestar os motivos da urgência ou de sua improcedência.



JORNAL OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Criado pela Lei Nº 95/95 de 11.10.1970

São José do Bonfim-PB, 15 de setembro de 2010

§ 4º - Concedida a urgência ao projeto que não conte com pareceres, o Presidente suspenderá a sessão pelo prazo necessário para que as Comissões competentes, em conjunto ou separadamente, emitam seus pareceres.

§ 5º - Aprovada a urgência do projeto que conte com pareceres, o mesmo será incluído na pauta da ordem do Dia, para discussão e votação.

§ 6º - Denegada a urgência, o projeto terá sua tramitação normal.

Art 153º - Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram, estritamente, ao assunto discutido e que estarão sujeitos à deliberação do plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representações partidárias.

Parágrafo Único - Ao Presidente compete indeferir e mandar arquivar os requerimentos que se refiram a assuntos estranhos às atribuições da câmara ou que não estejam propostos em termos adequados.

Art 154º - Outros requerimentos não especificados neste Regimento, dependerão da deliberação do plenário

Art 155º - Os requerimentos ou petições de interessados, que não sejam vereadores, serão lidos no expediente e encaminhados, pelo Presidente, às Comissões ou ao Prefeito.

CAPÍTULO VI

DOS SUBSTITUTIVOS,

EMENDAS E SUBEMENDAS

Art 156º - Substitutivo é o Projeto apresentado para substituir outro já apresentado e versado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único - Não é permitida a apresentação de substitutivo pardo ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art 157º - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra e pode ser supressiva, substitutiva, aditiva ou modificativa.

§ 1º - Emenda supressiva é a que propõe a retirada de qualquer parte de uma proposição.

§ 2º - Emenda substitutiva é a proposição que substitui o conteúdo de artigo, parágrafo, inciso ou alínea de um Projeto.

§ 3º - Emenda aditiva é a que acrescenta dispositivo à proposição principal.

§ 4º - Emenda modificativa é a que altera a redação da proposição principal, sem modificar a sua essência.

Art 158º - Subemenda é a proposição apresentada em substituição a uma emenda.

Art 159º - A Mesa da Câmara não aceitará substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta com a matéria da proposição apresentada ou contrariem disposições regimentais.

§ 1º - Da decisão da Mesa cabe recurso para o Plenário.

§ 2º - Apresentado o substitutivo, por comissão competente ou pelo autor, aquele será discutido, preferencialmente, em lugar do projeto original.

§ 3º - Sendo o substitutivo apresentado por vereador não autor do projeto, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão, para envio da matéria à comissão competente.

§ 4º - Deliberando o Plenário pelo prosseguimento das discussões do projeto, o substitutivo ficará prejudicado.

Art 160º - As emendas e subemendas aceitas, discutidas e, se aprovadas, o projeto com as emendas, serão encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para ser de novo redigido conforme o aprovado.

§ 1º - A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.

§ 2º - Em segunda discussão poderão ser apresentadas emendas, subemendas e substitutivos, desde que subscritos por maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - A emenda à Redação Final só será admitida para evitar incorreções de linguagem, incoerência, contradição ou absurdo manifesto.



JORNAL OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Criado pela Lei Nº 95/95 de 11.10.1970

São José do Bonfim-PB, 15 de setembro de 2010

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS

Art 161º - Os recursos contra atos da Mesa ou do Presidente da Câmara, serão interpostos através de petição a ele dirigida no prazo de cinco dias úteis, a contar da data da ocorrência.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para opinar e elaborar Projeto de resolução, dentro de cinco dias úteis, a contar da data do seu recebimento.

§ 2º - Apresentado o Parecer acompanhado do Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, o mesmo será incluído na pauta da Ordem do Dia da primeira sessão ordinária subsequente e submetido a uma única discussão e votação.

§ 3º - Os prazos fixados neste artigo são improrrogáveis, sob pena de preclusão.

§ 4º - Aprovado o recurso, o Presidente e a Mesa cumprirão fielmente a decisão soberana do Plenário, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição e às sanções impostas na lei de improbidade administrativa.

CAPÍTULO VIII

DA PREJUDICIALIDADE

Art 162º - São consideradas prejudicadas:

I - a discussão e votação de qualquer proposição que tenha sido aprovada ou rejeitada no mesmo período legislativo, ressalvada à hipótese do art 132 deste Regimento.

II - a discussão ou votação de qualquer proposição semelhante a outra, considerada inconstitucional, conforme parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final;

III - a discussão ou votação de proposições quando aprovadas com finalidades idênticas ou opostas;

IV - a proposição que tiver substitutivo aprovado e as suas respectivas emendas;

V - a emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

VI - a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra, ou de dispositivo já aprovado.

VII - toda proposição com a mesma finalidade, ou oposta à de outra já aprovada.

CAPÍTULO IX

DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

Art 163º - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição, salvo quando ela for apresentada nos termos estabelecidos no § 4º do Art. 121 deste Regimento.

§ 1º - Se a matéria ainda não estiver sujeita a deliberação do Plenário, compete ao presidente deferir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já estiver submetida ao Plenário, compete a este decidir.

§ 3º - Se a proposição for de autoria do Poder Executivo, a retirada deverá ser solicitada através de ofício, e, no caso de a mesma já ter sido submetida à deliberação do Plenário, será observado o que dispõe o parágrafo anterior.

CAPÍTULO X

DA CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADANIA

Art 164º - Através de Projeto de Lei, a Câmara Municipal poderá conceder Título de Cidadão de São José do Bonfim a personalidades nacionais ou estrangeiras, radicadas no país, que, comprovadamente sejam merecedoras da honraria.

Parágrafo único - A exigência da radicação a que alude o presente artigo, não se aplica a personalidade mundialmente consagrada pelos serviços prestados à humanidade.

Art 165º - Será concedida, também, a outorga do Título de Cidadão Benemérito de São José do Bonfim, a pessoas que, nesta cidade, tenham prestado relevantes serviços à comunidade.



JORNAL OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Criado pela Lei Nº 95/95 de 11.10.1970

São José do Bonfim-PB, 15 de setembro de 2010

Art 166º - O Projeto de concessão de título de honraria, a que se referem os Arts. 164 e 165, somente seguirá os trâmites regimentais quando estiver acompanhado de pormenorizada biografia da pessoa que se deseja homenagear e de relação circunstanciada dos trabalhos ou serviços prestados à cidade ou à humanidade e que justifiquem a honraria outorgada.

TÍTULO VI
DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES
CAPÍTULO I
DAS DISCUSSÕES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 167º - Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

§ 1º - Os Projetos de Lei de autoria dos Poderes executivo e Legislativo serão submetidos a duas discussões e votações.

§ 2º - Terão, apenas, uma discussão as moções, os requerimentos, as indicações sujeitas a debates, os recursos contra atos do Presidente, o Projeto de Decreto Legislativo sobre a prestação de contas do Prefeito, os vetos e os Projetos de resolução, propostos por comissão de Inquérito e pela Mesa.

§ 3º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art 168º - Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto.

Parágrafo único - Nesta fase da discussão é permitida a apresentação de substitutivos, emendas e subemendas.

Art 169º - Os debates devem realizar-se com respeito, dignidade, ordem, cabendo, aos vereadores, atender às seguintes determinações regimentais:

I - exceto o Presidente, o vereador deve falar de pé, salvo se for deficiente físico ou por motivo de doença, hipóteses em que terá autorização do Presidente para falar sentado;

II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte, caso em que se dirigirá ao vereador aparteante;

III - não usar a palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro vereador, usando sempre o tratamento de Vossa Excelência.

Art 170º - O vereador falará:

I - para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - no expediente, quando inscrito;

III - para discutir matéria em debate;

IV - para apartear, na forma regimental;

V - "pela ordem", para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental, ou solicitar esclarecimentos, da Presidência, sobre o andamento dos trabalhos;

VI - para encaminhar a votação;

VII - para justificar requerimento de urgência;

VIII - para justificar o seu voto;

IX - para explicação pessoal, destinada à manifestação de atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato;

X - para apresentar requerimento, na forma regimental.

Art 171º - O vereador que solicitar a palavra deve, inicialmente, declarar a que título, dos itens do artigo anterior, pede a palavra, e não pode:

I - usar da palavra com finalidade diferente da alegada;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo regimental;

VI - deixar de atender as advertências do Presidente.



JORNAL OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Criado pela Lei Nº 95/95 de 11.10.1970

São José do Bonfim-PB, 15 de setembro de 2010

Art 172º - O Presidente solicitará, ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I - para a leitura de requerimento de urgência;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento, solicitando prorrogação de sessão;
- V - para atender a pedido de palavra "pela ordem", para propor Questão de Ordem Regimental.

Art 173º - Nenhum vereador poderá solicitar a palavra ao orador, que a estiver usando, exceto para solicitar a prorrogação de prazo, levantar questão de ordem, fazer comunicação urgentíssima, sempre com permissão dele, sendo computado no tempo do orador.

Art 174º - Quando mais de um vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I - ao líder da bancada;
- II - ao autor da proposição;
- III - ao relator;
- IV - ao autor de emenda;
- V - ao autor de subemenda.

SEÇÃO II DOS APARTES

Art 175º - Aparte é a interrupção breve e oportuna do orador para indagação ou esclarecimento relativo a matéria em debate.

§ 1º O vereador só poderá apartear o orador, se lhe solicitar e obtiver permissão, e, ao fazê-lo, deve permanecer de pé, excetuando-se os casos previstos no Art 169º, inciso I, deste Regimento.

§ 2º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder dois minutos.

§ 3º - Não é permitido aparte:

- I - à palavra do Presidente;
- II - paralelo à palavra do orador;
- III - ao orador que fala "pela ordem", em explicação pessoal;
- IV - no encerramento de votações;
- V - em declaração de voto.

SEÇÃO III DOS PRAZOS

Art 176º - Os oradores observam os seguintes prazos para o uso da palavra:

I - cinco minutos, para apresentarem retificação ou impugnação da ata;

II - cinco minutos para o autor justificar a urgência especial de requerimento;

III - dez minutos, para falar na tribuna, durante o expediente, em tema livre;

IV - na discussão de: veto: vinte minutos, com apartes; parecer de redação final ou de reabertura de discussão: dez minutos, com apartes; projetos: quinze minutos, com apartes; parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projetos: quinze minutos, com apartes; parecer do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito: quinze minutos, com apartes; processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa: quinze minutos para cada vereador, e trinta minutos para o relator ou para cada denunciado, com apartes; processo de cassação de mandato de vereador e Prefeito: quinze minutos para cada vereador e sessenta minutos para cada denunciado, com apartes; requerimento: dez minutos, com apartes; parecer de comissão sobre circular: dez minutos, com apartes; orçamento municipal anual e plurianual: vinte minutos, tanto em primeira quanto em segunda discussão, com apartes.

IV - em explicação pessoal: três minutos, sem apartes;

V - para encaminhamento de votação: cinco minutos, sem apartes;



JORNAL OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Criado pela Lei Nº 95/95 de 11.10.1970

São José do Bonfim-PB, 15 de setembro de 2010

- VI - para declaração de voto; dois minutos, sem apartes;
- VII - "Pela Ordem": três minutos, sem apartes;
- VIII - Para apartear: dois minutos;
- IX - emendas e subemendas: dez minutos, com apartes;
- X - quando a proposição for relatada em Plenário:

quinze minutos para o relator; cinco minutos, para os demais membros das comissões; três minutos, para vereadores não integrantes das comissões:

SEÇÃO IV DO ADIAMENTO

Art 177º - O adiamento de discussão de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido, no início da Ordem do Dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta por tempo determinado, não podendo exceder o prazo máximo de cinco dias úteis.

§ 2º - Na apresentação de dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que determinar menor prazo.

§ 3º - Não poderá ser concedido mais de um adiamento para cada projeto.

SEÇÃO V DA VISTA

Art 178º - O pedido de "vista" de qualquer proposição poderá ser requerido pelo vereador e deliberado pelo plenário, apenas com encaminhamento de votação, desde que seja observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 177 deste Regimento.

Parágrafo único - O prazo máximo de "vista" é de cinco dias úteis.

SEÇÃO VI DO ENCERRAMENTO

Art 179º - O encerramento da discussão dar-se-á: por inexistência de orador inscrito; pelo decurso dos prazos regimentais; a requerimento de qualquer vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser proposto o encerramento da discussão, nos termos do inciso III, deste artigo, quando, sobre a matéria, já tenham falado, pelo menos, dois vereadores.

§ 2º - O requerimento de encerramento da discussão, se for rejeitado, só poderá ser renovado depois de terem falado, no mínimo, mais dois vereadores.

CAPÍTULO II DAS VOTAÇÕES SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 180º - Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada, até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

§ 3º - O vereador que estiver impedido de votar de acordo com o que dispõe o Art 8º deste Regimento, deverá comunicar à Mesa neste sentido.

Art 181º - Salvo disposição em contrário prevista nas constituições federal e estadual, na Lei Orgânica ou deste Regimento, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maior parte de seus membros.

Art 182º - Os Projetos de Lei, que criem cargos na estrutura administrativa da Câmara, serão de iniciativa da Mesa Diretora e somente serão aprovados pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO II DO QUORUM DAS VOTAÇÕES

Art 183º - Depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes normas:



JORNAL OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Criado pela Lei Nº 95/95 de 11.10.1970

São José do Bonfim-PB, 15 de setembro de 2010

- I - a rejeição do veto do prefeito;
 - II - Regimento interno da Câmara;
 - III - Código Tributário do Município;
 - IV - Estatuto dos Servidores Municipais;
 - V - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - VI - Código de Posturas;
 - VII - Lei Instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
 - VIII - Lei Orgânica Instituidora da Guarda Municipal;
 - IX - Lei de Criação de Cargos Funções ou empregos públicos;
 - X - destituição de membros da Mesa da Câmara;
- Art 184º - Depende da aprovação de 2/3 (dois terços) dos vereadores:
- II - aquisição de bens com encargos ou ônus para o município;
 - III - suspensão, extensão ou exclusão de crédito tributário;
 - IV - isenção de impostos municipais;
 - VI - modificação do Território do Município;
 - VII - cassação do mandato de prefeito e vereadores por crime político administrativo, nos termos da legislação correlata;
 - VIII - alienação de bens imóveis;
 - IX - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas do prefeito.
 - X - Aprovação do pedido de intervenção no município, nos casos admitidos nas Constituições Federal e Estadual.

SEÇÃO III DO ENCAMINHAMENTO DAS VOTAÇÕES

Art 185º - Anunciada uma votação, poderá o vereador pedir a palavra para encaminhá-la, ressalvadas as disposições regimentais em contrário.

§ 1º - Para encaminhar a votação, nenhum vereador, salvo disposição expressa em contrário, poderá falar por mais de dez minutos, reduzidos para cinco nas proposições em regime de urgência.

§ 2º - As matérias submetidas ao regime de urgência só poderão ter a sua votação encaminhada, no máximo uma vez, por um vereador de cada partido, fixado o prazo de até cinco minutos para cada orador.

§ 3º - As questões de ordem e quaisquer incidentes supervenientes serão computadas no prazo de encaminhamento do orador, se suscitados por ele ou com a sua permissão.

§ 4º - Nenhum vereador, salvo o relator, poderá falar, mais de uma vez, para encaminhar a votação de proposição principal, de substitutivos ou de grupo de emendas.

§ 5º - Aprovado o requerimento de votação de um projeto por partes, poderá um vereador de cada partido encaminhar a votação das mesmas, para o que disporá, sucessivamente, de cinco minutos.

SEÇÃO IV DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art 186º - Os processos de votação são três:

I - simbólico;

II - nominal;

III - secreto;

§ 1º - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados na forma estabelecida no parágrafo seguinte.

§ 2º - Quando o Presidente submeter qualquer matéria a votação, pelo processo simbólico, convidará os vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e, os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem e a proclamação do resultado.



JORNAL OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Criado pela Lei Nº 95/95 de 11.10.1970

São José do Bonfim-PB, 15 de setembro de 2010

§ 3º - A votação nominal será feita pela chamada dos presentes pelo Secretário, devendo os vereadores responder "sim" ou "não", conforme forem favoráveis ou contrários a proposição.

§ 4º - O Presidente proclamará o resultado, determinando a leitura do número total e anotando, nas proposições, os nomes dos vereadores 'que tenham votado "sim" e dos que tenham votado "não".

Art 187º - As votações devem ser feitas após o encerramento da discussão, só se interrompendo por falta de "quorum".

Parágrafo único: Quando se esgotar o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Art 188º - Anunciada uma votação, poderá o vereador pedir a palavra para encaminhá-la, ainda que se trate de matéria não sujeita à discussão, a menos que o regimento explicitamente o proíba.

Art 189º - Tem preferência, para votação, as emendas supressivas e substitutivas, oriundas das Comissões.

Parágrafo Único: Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo, parágrafo, inciso ou alínea, será admissível requerimento de preferência para a votação daquela emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem preceder discussão.

Art 190º - Destaque é o ato de separar parte do texto de uma proposição, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Art 191º - Justificativa de voto é a declaração feita, pelo vereador, sobre as razões do seu voto.

SEÇÃO V DA VERIFICAÇÃO

Art 192º - Se algum vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será, de imediato e necessariamente, atendido pelo Presidente.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento que for chamado, pela primeira vez, o vereador que a requereu.

SEÇÃO VI DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art 193º - Declaração de voto é o pronunciamento do vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favorável à matéria votada.

Art 194º - A declaração de voto, a qualquer matéria, far-se-á de uma vez. Depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças da proposição.

§ 1º - Em declaração de voto, cada vereador dispõe de três minutos, sendo proibidos os apartes.

§ 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na ata dos trabalhos, em inteiro teor.

CAPÍTULO III DA QUESTÃO DE ORDEM

Art 195º - Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto a interpretação do Regimento, sua aplicação ou legalidade.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretenda elucidar.

§ 2º - Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Art 196º - Cabe, ao Presidente da Câmara, resolver, soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer vereador opor-se à decisão ou criticá-la, na sessão em que for requerida.

Parágrafo Único: Cabe, ao vereador, recurso da decisão que será encaminhada à Comissão de Constituição, DA Justiça e Redação Final, cujo parecer será submetido ao Plenário, na reforma deste Regimento.



JORNAL OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Criado pela Lei Nº 95/95 de 11.10.1970

São José do Bonfim-PB, 15 de setembro de 2010

Art 197º - Em qualquer fase da sessão, poderá o vereador pedir a palavra, "pela ordem", para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no Art 195 deste Regimento.

CAPÍTULO IV

DA REDAÇÃO FINAL

Art 198º - Terminada a fase de votação, será o Projeto, com as emendas aprovadas, enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, de acordo com a deliberação do Plenário.

Art 199º - A redação Final será discutida e votada na sessão imediata, salvo se houver requerimento de dispensa de interstício regimental proposto e aprovado.

Parágrafo único - Aceita a dispensa de interstício, a redação será feita na mesma sessão pela Comissão, com a maioria dos seus membros, devendo o Presidente da Câmara designar outros membros para a Comissão, quando ausentes, em Plenário, os titulares.

Art 200º - Se, por acaso, for encontrada incoerência, contradição ou incorreção na redação, poderá ser apresentada emenda modificativa que não altere a substância do projeto aprovado.

TÍTULO VII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I

DO ORÇAMENTO

Art 201º - A proposta orçamentária da Câmara será encaminhada ao Poder Executivo até o dia trinta e um de julho, para ser incorporada ao Projeto de orçamento geral do Município, para o exercício subsequente.

§ 1º - Recebido o Projeto de Lei Orçamentária, oriundo do Poder Executivo, o Presidente dará conhecimento, ao Plenário, e, na sessão seguinte, o encaminhará às Comissões competentes, para emitirem pareceres e distribuirá xerocópias do mesmo aos vereadores.

§ 2º - As Comissões se pronunciarão nos seguintes prazos e ordem:

I - dez dias úteis; Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final;

II - dez dias úteis: Comissão de transportes Obras e Serviços Públicos;

III - dez dias úteis: Comissão de Educação, Saúde e Meio Ambiente;

IV- quinze dias úteis: Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 3º - Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final somente serão apresentadas e recebidas emendas que digam respeito ao texto do projeto.

§ 4º - As emendas que digam respeito à parte de transportes, obras e serviços públicos serão apresentadas e recebidas pela Comissão de Transportes Obras e Serviços Públicos.

§ 5º - Compete, à Comissão de Educação Saúde e Meio Ambiente, apresentar e receber emendas que abordem assuntos relativos à educação, saúde e meio ambiente.

§ 6º - Compete, à Comissão de Finanças e Orçamento, apresentar e receber emendas que tratem da compatibilidade de elementos de despesas com a Lei Federal 4320/64, da adequação do Projeto ao Plano Plurianual de investimento e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como, ao remanejamento de dotação de uma unidade orçamentária para outra ou de um elemento de despesa para outro.

§ 7º - Os prazos estabelecidos nos incisos I, II, III e IV do § 2º deste artigo destinam-se à emissão de pareceres ao Projeto, às emendas a ele apresentadas nas respectivas comissões e são improrrogáveis.

§ 8º - Emitidos os pareceres, pelas Comissões competentes, ao Projeto de Lei Orçamentária, serão disponibilizadas cópias dos mesmos aos vereadores.

§ 9º - Após aprovação dos Pareceres, o Projeto de Lei Orçamentária entrará para a Ordem do Dia das sessões seguintes, para receber discussões e posteriores votações.

Art 202º- O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara, propondo modificações no Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não se iniciar a votação nas Comissões Permanentes da parte cuja alteração é proposta.



JORNAL OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Criado pela Lei Nº 95/95 de 11.10.1970

São José do Bonfim-PB, 15 de setembro de 2010

Art 203º - Ao Projeto de Lei Orçamentária, poderão, ainda, ser apresentadas emendas em Plenário na fase da primeira discussão e encaminhadas às Comissões competentes para emitirem pareceres no prazo de cinco dias úteis.

Art 204º - Na segunda discussão, serão votadas as emendas e, se aprovadas, o projeto retornará, com as emendas, à Comissão de Finanças e Orçamento, para serem incluídas na Lei Orçamentária, que receberá a redação final.

Art 205º - Na fase das discussões poderá, cada vereador falar, pelo prazo de vinte minutos, sobre o projeto e emendas apresentadas.

Art 206º - Terão preferência, na discussão, o autor da emenda e o relator da Comissão de Finanças e Orçamentos.

Art 207º - As sessões realizadas, para discussão do orçamento, terão a Ordem do Dia reservada a esta matéria e o expediente ficará reduzido a trinta minutos.

Art 208º - Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo constantes deste Regimento.

Art 209º - O Orçamento Plurianual de Investimentos abrangerá, no mínimo, período de três anos consecutivos e terá suas dotações anuais incluídas no orçamento de cada exercício.

Art 210º - Aplicam-se, ao Orçamento Plurianual de Investimentos, às regras estabelecidas neste capítulo para o Orçamento anual, excetuando-se, tão somente, o prazo para aprovação da matéria, a que se refere o Art 209 deste Regimento.

Art 211º - A remessa, pelo Executivo, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, à Câmara Municipal será até trinta de abril de cada exercício financeiro e, devolvido para sanção, até o encerramento do primeiro período ordinário, conforme o disposto no artigo 35 § 2º, inciso II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT - CF), podendo a Câmara funcionar extraordinariamente.

CAPITULO II DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO

Art. 212º - Logo que chegue à Câmara, em qualquer momento da sessão, o processo de prestação das contas do Prefeito, com o respectivo parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, este último será, imediatamente, lido em Plenário e distribuído em cópias xerográficas, aos vereadores, sendo, em seguida, enviado à Comissão de Finanças e Orçamento.

Art 213º - A Comissão de Finanças e Orçamento, após o recebimento da matéria, apreciará o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo improrrogável de oito dias úteis, e apresentará o Projeto de Decreto Legislativo, aprovando ou rejeitando às contas do Prefeito.

§ 1º - Findo o prazo de que trata o "caput" deste artigo, sem que a comissão tenha apreciado a matéria, esta será, imediatamente, incluída na Ordem do Dia.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, se o Plenário decidir, por dois terços dos membros da Câmara, pela aprovação ou rejeição das contas, em desacordo com o parecer do Tribunal de Contas do Estado, será, de imediato, elaborado e promulgado, pela Mesa, o Decreto Legislativo.

§ 3º - As sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia reservada a essa finalidade.

Art 214º - A Câmara tem o prazo de sessenta dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, para julgar as contas do Prefeito.

§ 1º - Decorrido o prazo, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do estado, cabendo, à Mesa Diretora da Câmara reconhecer o fato e, em seguida, publicar Decreto Legislativo acatando a decisão do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º Rejeitadas as contas, o parecer será remetido à Comissão de Finanças e Orçamento, para estabelecer as providências determinadas no "caput" do Art 213º deste Regimento.

Art 215º - A Câmara, funcionará, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido neste capítulo.



JORNAL OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Criado pela Lei Nº 95/95 de 11.10.1970

São José do Bonfim-PB, 15 de setembro de 2010

CAPÍTULO III DOS CÓDIGOS

Art 216º - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover, completamente, a matéria tratada.

Art 217º - Consolidação é a reunião de diversas Leis em vigor, sobre o mesmo assunto, sem sistematização.

Art 218º - Regimento é o conjunto de normas disciplinares e fundamentais, que regem as atividades internas do Poder Legislativo.

Art 219º - Recebido o projeto de Código ou apresentado à Mesa, o Presidente comunicará o fato ao plenário e determinará a distribuição de cópias aos vereadores.

§ 1º - No decurso da mesma sessão, o Presidente, mediante indicação dos líderes, nomeará Comissão Especial, composta de cinco membros, para emitir parecer sobre o projeto e emendas.

§ 2º - Durante o prazo de trinta dias, poderão os vereadores apresentar emendas diretamente à Comissão Especial.

Art 220º - Nomeada a Comissão, ela se reunirá, no prazo de quarenta e oito horas, para eleger Presidente e Vice-presidente.

§ 1º - Eleito o Presidente, este designará, imediatamente, o relator.

§ 2º - O relator emitirá o seu parecer, nos dez dias seguintes à data de encerramento para apresentação de emendas.

§ 3º - Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, a Comissão terá mais vinte dias para discutir a votar o projeto, com o parecer, e as emendas.

Art 221º - Decorrido o prazo referido no § 3º, do artigo anterior, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 1º - a discussão e votação serão feitas em dois turnos.

§ 2º - As emendas serão votadas em bloco, em primeiro

lugar, aquelas com parecer favorável, e, depois, as demais com parecer contrário, por um quinto dos membros da Câmara.

§ 3º - Nas discussões do projeto, poderão falar os vereadores, pelo prazo improrrogável de quinze minutos, salvo o relator, que disporá de trinta minutos.

§ 4º - O encaminhamento de votação será feito por líder ou por vereador por ele indicado.

§ 5º - Poder-se-á encerrar a discussão, mediante requerimento de líder, depois de debatida a matéria em cinco sessões, se, antes, não for encerrada por falta de oradores.

Art 222º - A Mesa destinará a realização de sessões exclusivamente para a discussão e votação dos Projetos de Códigos.

Art 223º - Aprovados os projetos e emendas, será a matéria encaminhada à Comissão Especial que elaborará a redação final, dentro de cinco dias úteis.

Art 224º - O projeto, com a redação final, será votado independentemente de discussão.

Parágrafo Único- As emendas à redação final serão apresentadas na própria sessão e votadas imediatamente, após receberem o parecer do relator.

Art 225º - O disposto neste capítulo não se aplica aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos, os quais terão a tramitação normal dos demais projetos.

TÍTULO III

DO RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA

Art 226º - Para que a Câmara reconheça de utilidade pública as entidades culturais, filantrópicas, associações comunitárias e clubes de serviços, será necessário que elas atendam aos seguintes requisitos:

I - que apresentem cópias dos estatutos registrados no livro de pessoa jurídica do cartório local;

II - que tenham personalidade jurídica;



JORNAL OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Criado pela Lei Nº 95/95 de 11.10.1970

São José do Bonfim-PB, 15 de setembro de 2010

III - que estejam em efetivo e contínuo funcionamento nos dois anos imediatamente anteriores ao pedido de reconhecimento;

IV - relação de serviços prestados à comunidade;

V - que os cargos da diretoria não sejam remunerados e nem distribuam bonificações ou vantagens a dirigentes mantenedores, ou lucros a associados sobre nenhuma forma;

VI - que, comprovadamente, mediante a apresentação de relatório circunstanciado de fatos como promoção da educação, do bem-estar social e comunitário ou exerceram atividades de pesquisas científicas, de cultura artística, filantrópica, estas de caráter geral ou discriminado e predominante que caracterize a sua filantropia;

VII - que apresentem folha corrida, comprovando a sua idoneidade, assinada por autoridade policial do Estado ou por pessoa idônea do Município;

VIII - que se obriguem a publicar, anualmente, a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior;

IX - que apresentem relação dos membros da diretoria;

X - que apresentem quadro demonstrativo das receitas e despesas nos últimos dois anos.

TÍTULO IX

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NOS TRABALHOS DO PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 227º - A participação de associações representativas da sociedade civil ou de cidadão, nos trabalhos legislativos, se processará por intermédio de:

I - uso da tribuna;

II - apresentação de abaixo-assinado, firmado por cinco por cento, no mínimo do eleitorado ativo do Município, propondo projeto de matéria legislativa;

III - audiências públicas de Comissões;

IV - cooperação no planejamento municipal.

Art 228º - Obrigar-se-á a associação representativa ou o cidadão que, solicitar, ou for convidado a participar dos trabalhos legislativos, a obedecer ao disposto neste Regimento Interno, às determinações do vereador que estiver dirigindo os trabalhos e a respeitar as normas de comportamento do decoro parlamentar.

Parágrafo único - O vereador que estiver na Presidência dos trabalhos poderá, a qualquer momento, suspender a reunião quando se infringir o caput deste artigo.

CAPÍTULO II

DO USO DA TRIBUNA LIVRE

Art 229º - Fica assegurado, nesta Câmara, o funcionamento da Tribuna Livre.

Parágrafo único - A Tribuna Livre é acessível aos teixeirenses ou pessoas radicadas neste município, por mais de cinco anos, e funcionará nas sessões ordinárias das terças-feiras.

Art 230º - Para usar a Tribuna Livre, além de satisfazer os requisitos previstos no parágrafo único do artigo anterior, o candidato deve:

I - ser presidente ou representante de: sindicato de classe; associação comunitária rural, urbana, cultural ou estudantil; entidade filantrópica; clube de serviço ou esportivo; partido político sem representação neste Poder Legislativo.

II - ser subscritor de requerimento propondo projeto de matéria legislativa de iniciativa popular, conforme estabelecido no ArL 44 da Lei Orgânica do Município de Teixeira.

Art 231º - Das sessões destinadas ao uso da Tribuna Livre participará, apenas, um representante, o qual se submeterá às seguintes normas regimentais:

I - inscrição prévia, na Secretaria da Câmara, cientificando o tema a ser abordado;

II - respeito ao decoro e não se desviar do tema objeto da inscrição;



JORNAL OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Criado pela Lei Nº 95/95 de 11.10.1970

São José do Bonfim-PB, 15 de setembro de 2010

III - apresentar-se condignamente trajado.

§ 1º - Caso a Presidência discorde do tema objeto da inscrição, a Mesa decidirá pela conveniência ou não de sua abordagem.

§ 2º - Aceito o tema, o Presidente oficializará ao candidato, com antecedência mínima de três dias, a data e o horário de participação do inscrito na Tribuna Livre, e comunicará, aos vereadores, na sessão anterior, a abordagem do tema.

§ 3º - O representante legal fará uso da palavra, na Tribuna Livre, logo após a apresentação das matérias do expediente, por dez minutos, com direito a mais cinco minutos para a réplica.

§ 4º - O candidato que não comparecer, sem motivo justo, à Tribuna Livre na data fixada pela Secretaria, terá cancelada a sua inscrição.

CAPÍTULO IV DAS AUDIÊNCIAS DAS COMISSÕES

Art 232º - Em caso de solicitação, as Comissões Permanentes e Temporárias da Câmara Municipal realizarão audiências públicas, para atender reivindicações ou sugestões sobre projetos ou investigações que estejam sendo discutidos ou processados.

Parágrafo único - Os membros das Comissões ou qualquer vereador poderão solicitar, ao Presidente, a convocação de representantes de entidades, associações ou cidadão para participar de audiências públicas das Comissões.

TÍTULO X DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES

Art 233º - As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, constituirão precedentes, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer vereador.

Art 234º - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos, soberanamente, pelo Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.

CAPÍTULO II DA REFORMA DO REGIMENTO

Art 235º - Qualquer Projeto de Resolução, modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa, para opinar sobre o mesmo, dentro do prazo de cinco dias úteis.

Parágrafo único - Após esta medida preliminar, seguirá o Projeto de Resolução para a tramitação normal dos demais processos.

TÍTULO XI DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 236º - Aprovado o Projeto de Lei, o Presidente da Câmara enviá-lo-á ao Prefeito, para os fins que especifica o artigo 49 da Lei Orgânica.

Art 237º - Os autógrafos de Leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivadas as cópias na Secretaria da Câmara, levando a assinatura do Presidente e do 1º Secretário.

§ 1º - Os membros da Mesa, referidos no "caput" deste artigo, não poderão, sob pena de destituição, recusarem-se a por autógrafos.

§ 2º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento dos respectivos autógrafos, sem a manifestação do Prefeito, o Projeto será tido como sancionado, sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara.

Art 238º - Comunicado o veto ao Presidente da Câmara este disporá de trinta dias úteis, contados do seu recebimento para apreciá-lo.

§ 1º - Recebido o veto, o mesmo será imediatamente encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer.



JORNAL OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Criado pela Lei Nº 95/95 de 11.10.1970

São José do Bonfim-PB, 15 de setembro de 2010

Art 247º - Os pedidos de informações poderão ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental, contando-se novo prazo.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Art 248º - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal as previstas na Legislação Federal (Dec.Lei 201/67),

Parágrafo único - O Prefeito será processado, nas infrações político-administrativas, pelo rito estabelecido na Lei Orgânica municipal, obedecendo ao que dispõe a legislação federal pertinente.

TÍTULO XIII DO POLICIAMENTO INTERNO

Art 249º - O policiamento do prédio da Câmara e de suas dependências externas compete, privativamente, à Mesa, sob a direção do Presidente, sem interferência de qualquer outro Poder.

Parágrafo único - Este serviço será feito, ordinariamente, por seus funcionários, mas, na falta deles, por força pública e agentes da polícia comum, requisitados das corporações civis ou militares.

Art 250º - É proibido o porte de arma de qualquer espécie, nas dependências do prédio da Câmara.

Art 251º - Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o Presidente determinará a prisão em flagrante, do infrator, apresentando-o à autoridade competente.

Parágrafo único - Se não houver flagrante, o Presidente comunicará o fato à autoridade policial, para a instauração do inquérito.

Art 252º - O Presidente poderá determinar a retirada dos assistentes, do recinto da Câmara, caso a medida se torne necessária.

TÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art 253º - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara,

salvo quando, houver convocações extraordinárias como prevê este Regimento.

Parágrafo único - Quando não se mencionar, expressamente, dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

Art 254º - A proposta Orçamentária para o exercício financeiro subsequente, atenderá ao que determinam a Lei Orgânica do Município e a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art 255º - Este Regimento Interno somente poderá ser emendado ou revogado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, no mínimo, mediante proposta:

- I - de um terço dos vereadores;
- II - da Mesa Diretora;
- III - da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Art 256º - Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Art 257º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de São José do Bonfim, Estado da Paraíba, em 13 de setembro de 2010.

Antonio Soares de Lima
ANTONIO SOARES DE LIMA
Presidente

Afonso Medeiros da Silva
AFONSO MEDEIROS DA SILVA
1º Secretário